

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Direito



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

A relevância da interpretação do regime aplicável ao companheiro sobrevivente por parte dos Tribunais e a proteção deste numa perspetiva luso-brasileira.

Carolina Ghanem Habib

Orientador: Senhor Professor Doutor Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Morais.

Dissertação elaborada para obtenção do grau de Mestre em Direito e Prática Jurídica –
Especialidade em Direito Civil.

Lisboa

2023

Essa dissertação de mestrado foi elaborada sob a luz das normas de formatação da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Essa dissertação de mestrado não foi elaborada sob a luz do atual acordo ortográfico da Língua Portuguesa.

“O teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”.

Eduardo Juan Couture Etcheverry

Jurista uruguaio.

Agradecimentos

Agradeço aos meus pais, Jorge Luiz da Costa Habib e Solange Joseph Ghanem Habib, pelo apoio incondicional e por todos os ensinamentos;

Agradeço ao meu irmão, Gabriel Tadeu Ghanem Habib, por me inspirar diariamente sobre a paixão pela profissão;

Agradeço aos Excelentíssimos Senhores Professores da FDUL, em especial, Senhor Professor Doutor Daniel Morais, que exerceu o papel de orientador com excelência;

Agradeço aos colegas e amigos que caminharam ao meu lado durante o mestrado;

Agradeço à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) por todo o acolhimento nesse período de intenso estudo.

Índice:

Resumo.....	8
<i>Abstract</i>	9
I- Introdução.....	10
Capítulo II: União de facto em matéria sucessória.....	14
II.I- Conceito, requisitos e regulamentação portuguesa.....	14
II.II- Alguns efeitos da União de facto positivados em legislações esparsas.....	22
II.III – O veto do Decreto n.º 349/X, de 2009, da Assembleia da República portuguesa.....	27
Capítulo III: União estável em matéria sucessória.....	31
III.I – Conceito, requisitos e regulamentação brasileira.....	31
III.II – Do conteúdo do artigo 1790º do código civil vigente.....	34
III.III – A união estável e o contrato de namoro no Brasil.....	36
Capítulo IV: A interpretação dos Tribunais sobre matéria da união de facto e união estável após a morte do companheiro	40
IV.I – Interpretação dos Tribunais portugueses.....	40
IV.II – Interpretação dos Tribunais brasileiros.....	52
Capítulo V: A aproximação legislativa entre o cônjuge e o unido de facto no direito sucessório em Portugal.....	58
V.I – Os pactos sucessórios renunciativos e a flexibilização do cônjuge como herdeiro legitimário.....	58
V.II – O unido de facto na qualidade de herdeiro legítimo.....	65
V.III – Disposições testamentárias destinadas ao unido de facto sobrevivo.....	72

VI - Conclusão.....	76
Referências Bibliográficas.....	78
Referências Legislativas.....	81
Referências Jurisprudenciais.....	82

Resumo

A sociedade está em constante evolução e desenvolvimento. O Direito, *lato sensu*, deve acompanhar essas mudanças sociais, sempre que possível, para estar na ótica da proteção dos seres humanos. Entretanto, é notório que a sociedade evolui em uma escala muito rápida e muitas vezes, na maioria delas, o Direito não consegue acompanhar tal evolução na época do fato, portanto, regulamenta *a posteriori*.

Um exemplo disso é o regime da União de Facto (em Portugal) e da União Estável (no Brasil). Hoje, regulamentada em ambos os países, entretanto, há alguns anos, essa união das pessoas que passavam a morar juntos como casal, com a finalidade de constituírem uma família, ainda era vista à margem da sociedade por uma parcela da população. Esta nova modalidade factual ou estável de união familiar, hoje em dia, já se encontra aceita e normatizada pela sociedade e regulamentada pelas normas jurídicas de ambos os países.

A situação de facto entre o casamento e a união de facto é exatamente igual tendo ambas o objetivo de constituir família, ser uma relação pública, duradora e com fins afetivos de natureza familiar.

Entretanto, sob a ótica do direito sucessório português, só há equiparação entre cônjuge e companheiro de facto em alguns direitos pontuais e positivados na Lei da União de Facto. Os unidos de facto não podem ser prejudicados por não escolherem constituir uma família de maneira tradicional e supostamente correta.

No Brasil, essa realidade é diferente. Os cônjuges e companheiros tem direitos equiparados tanto no âmbito do Direito de Família quanto no Direito Sucessório.

Assim sendo, este trabalho visa analisar o Direito do companheiro sobrevivente e do cônjuge sob a luz do regime legal aplicável e a importância da jurisprudência na sua determinação, para que não pare uma discriminação injusta em um momento delicado da vida, a Sucessão.

Palavras – chave: Direito Sucessório – Equiparação – Cônjuge – Unido de Facto – Jurisprudência.

Abstract

Society is in constant evolution and development. Law, lato sensu, must keep up with these social changes, whenever possible, to be in the human beings protection point of view. However, it is notorious that society evolves at a very fast scale and many times, mostly, the Law cannot keep up with such evolution at the time of the fact, therefore regulating it subsequently.

An example of this is the facto union (in Portugal) and the facto union (in Brazil). Today, regulated in both countries, however, a few years ago, this union of people who started living together as a couple, with the purpose of starting a family, was still excluded of society by a portion of the population. This new factual or stable form of family union, today, is already accepted and regulated by society and regulated by both countries legal standards.

The factual situation between marriage and the facto union is exactly the same, both having the objective of constituting a family, being a public relationship, lasting and with affective purposes of a family nature.

However, under the Portuguese Inheritance Law, there is equalization between spouses and de facto partners in some specific rights, which are set forth in the facto union Law. The partners in facto union cannot be harmed for not choosing to start a family in the traditional and supposedly correct way.

In Brazil, this reality is different. Spouses and partners have equal rights both in Family Law and in Succession Law.

Therefore, this work aims to analyze the rights of the surviving partner and spouse in light of the applicable legal regime and the importance of jurisprudence in its determination, so that there is no unfair discrimination in a delicate moment of life, Succession.

Keywords: *Succession Law - Equivalence – Spouse – Partners - Jurisprudence.*

I- Introdução

O presente trabalho irá desenvolver o tema do direito do unido de facto no sistema sucessório sob a luz da união de facto em Portugal, além de também desenvolver o direito da pessoa companheira no Direito Sucessório, sob a luz da união estável no Brasil, e, a relevância da interpretação do regime aplicável ao companheiro sobrevivente por parte dos Tribunais portugueses e a proteção deste numa perspetiva luso-brasileira.

Assim sendo, a metodologia utilizada no decorrer da dissertação será uma pesquisa aplicada à prática e verificaremos uma situação jurídica, semelhante em dois países, com realidades distintas sob o ponto de vista do desfecho jurídico sobre o tema, analisando as decisões dos Tribunais portugueses e brasileiros.

Além disso, este trabalho tem como objetivo apontar, na medida do possível, soluções para o equilíbrio dos direitos daqueles que se encontram na qualidade de unido de facto sobrevivente no momento da sucessão.

Inicialmente, o sistema de Direito -*Civil Law*- tem embasamento no direito romano e é de *suma* importância a realização da interpretação das legislações por parte dos Tribunais, uma vez que esse sistema tem como característica principal o positivismo do ordenamento jurídico.

Cabe destacar que o *Civil Law* é o sistema adotado tanto por Portugal quanto pelo Brasil, apesar de Portugal ser mais conservador e o Brasil mais flexível a esse sistema¹, o que iremos desenvolver mais à frente.

A palavra Tribunal, derivada do Latim *TRIBUNUS*, tem como significado “autoridade na antiga Roma, magistrado” ou “chefe de uma tribo”².

Os Tribunais, através de seus magistrados, membros do Poder Judiciário, investidos de autoridade pública, interpretam o arcabouço jurídico de acordo com cada caso concreto logo após análise do conflito e, também, da pormenorizada dilação probatória acerca das

¹ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. O direito das relações privadas dos microssistemas jurídicos: uma perspectiva luso-brasileira (ç), em Revista ESMAT, Ano 11, Nº. 18, Edição Especial, 2019. Pp.160.

² Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46600/etimologia-juridica>.

provas trazidas aos autos do processo e decidem fundamentadamente a referida *action*, restando prevalecer a justiça através da sentença ou acórdão.

Tais decisões supramencionadas têm como embasamento, como é de conhecimento dos operadores jurídicos, as fontes do direito. Essas são literalmente interpretadas nas nascentes do Direito, o que remete para o entendimento de um Direito originário em que os operadores irão recorrer para aplicar no respectivo caso sob exame.

O ponto nodal nas fontes do Direito de ambos os países acima referidos (Portugal e Brasil) que merece aqui destaque são as jurisprudências, uma vez que, somente em algumas situações são consideradas fontes do Direito em Portugal³ como nos casos dos acórdãos do Tribunal Constitucional⁴ (declarando com força obrigatória geral a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma) e os acórdãos dos Tribunais Administrativos⁵ (declarando com força obrigatória geral a ilegalidade da norma administrativa).

Em sentido oposto, no Brasil, as decisões de Tribunais Superiores sobre assuntos reiteradamente postulado e discutido (até para obtenção de uma segurança jurídica para a sociedade), são decisões jurisprudências e, portanto, são consideradas fontes do Direito.

Nesse sentido, o Brasil alinha-se muito com o sistema de precedentes do *Common Law*, tendo grande força as decisões dos Tribunais Superiores no arcabouço jurídico. Frisa-se que o Direito brasileiro, na prática, se aproxima do sistema *Common Law*, apesar de as Leis e a Constituição resultarem de um sistema *Civil Law*.

Com efeito, para reforçar tal assunto acima mencionado, existem Súmulas dos Tribunais brasileiros, bem como Súmulas Vinculantes⁶ do Supremo Tribunal Federal, sendo que estas últimas, do sodalício Supremo, devem ser seguidas de maneira obrigatória, o que desagua nitidamente como fontes do Direito.

No entanto, a título de informação com relação às Súmulas Vinculantes, essas ainda não existem sobre o tema objeto do presente trabalho. Cumpre destacar que, no Brasil, a equiparação entre os direitos do cônjuge sobrevivente e do companheiro sobrevivente

³ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. O direito das relações privadas dos microssistemas jurídicos: uma perspectiva luso-brasileira (i), em Revista ESMAT, Ano 11, Nº. 18, Edição Especial, 2019. Pp: 157.

⁴ De acordo com artigo 281º/ 1 e 3 da Constituição da República Portuguesa.

⁵ De acordo com o artigo 76º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos.

⁶ Conforme artigo 103º- A da Constituição da República do Brasil/1988.

aconteceu por intervenção jurisprudencial⁷ que iremos desenvolver e relatar mais à frente dessa dissertação.

Dito isso, nos capítulos dois e três iremos preconizar e demonstrar o direito do unido de facto (união de facto em Portugal) e do companheiro (união estável no Brasil) face à matéria sucessória positivada nos respectivos países.

Mais adiante, no quarto capítulo iremos desenvolver a interpretação dos Tribunais quanto ao regime aplicável ao companheiro sobrevivente em Portugal, que é desprotegido especialmente no âmbito da partilha da herança. Além disso, iremos analisar a interpretação dos Tribunais brasileiros e o avanço na proteção ao companheiro, equiparando os direitos do cônjuge ao companheiro em sede de decisão da Corte Suprema.

Por fim, após análise de toda a matéria supramencionada, analisaremos no quinto capítulo a aproximação legislativa entre os direitos do cônjuge ao do unido de facto no direito sucessório em Portugal, considerando, por exemplo, a introdução na legislação dos pactos sucessórios renunciativos e a flexibilização do cônjuge como herdeiro legítimo.

Ademais, nesse mesmo capítulo desenvolveremos a possibilidade do unido de facto sobrevivente figurar na qualidade de herdeiro legítimo no direito sucessório português, com o intuito de alargar a sua proteção em sede sucessória, pelo que serão demonstrados os argumentos no curso do presente trabalho.

Apesar das pessoas que vivem em união de facto possuírem alguns direitos pontuais positivados na Lei da União de Facto (Lei nº. 7/2001, de 11 de maio), como por exemplo, proteção da casa da morada de família, benefícios das pessoas casadas quanto aos direitos de férias, feriado, faltas, licenças⁸... ainda há o que se desenvolver para proteger os companheiros no âmbito do Direito Sucessório, especialmente na partilha da herança.

⁷ Recurso Extraordinário 878694 – STF – Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>

⁸ Conforme artigo 3º da Lei nº.7/2001, de 11 de maio.

É entendimento do Ilustre Senhor Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real⁹ a aplicação analógica dos direitos sucessórios do cônjuge ao unido de facto.

Portanto, as possíveis soluções indicadas e demonstradas na conclusão do trabalho necessitam ultrapassar um longo caminho, tendo como objetivo final amparar os unidos de facto sobreviventes em um momento delicado da vida, bem como ampliar seus direitos, demonstrando que todas as pessoas são iguais perante a lei, com fulcro na Constituição.

Além disso, não há que se discriminar e tratar de maneira diferente a mesma situação de fato, entretanto, com nome *iuris* distinto (casamento e na união de facto), devendo respeitar o Princípio do Livre Planeamento Familiar¹⁰ consagrado na Constituição portuguesa, bem como respeitar, de igual forma, o direito de constituir família, positivado no artigo 36º, 1, do mesmo arcabouço constitucional.

Com efeito, demonstraremos argumentos a favor da equiparação dos direitos do cônjuge e do companheiro no sistema sucessório português, como por exemplo a possibilidade de o cônjuge renunciar à qualidade de herdeiro legitimário no direito português¹¹, considerando que o aproxima da condição do unido de facto, alterando o Código Civil.

De acordo com recente pesquisa do Portadata¹² (portal de estatística sobre Portugal e Europa), segundo o censo, no ano de 2021 foram registrados 1.008.604 de indivíduos da população de residentes em Portugal que vivem em união de facto, registrando uma crescente significativa nos últimos anos.

Por essa razão, o assunto discutido no trabalho merece a maior atenção e de forma célere, pois, como já dito anteriormente, cada vez mais pessoas estão vivendo sob o regime da união de facto e merecem ser abarcadas e protegidas pelo Direito Sucessório no que tange a partilha da herança, visando superar desigualdades, protegendo a dignidade da pessoa humana, bem como valores intrínsecos do unido de facto sobrevivente.

⁹ PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos. Direito de Família – Tópicos para uma reflexão crítica. 2ª. Ed., Lisboa, AAFDL, 2011. Pp. 153.

¹⁰ Conforme artigo 67º/2/d, da Constituição da República Portuguesa.

¹¹ Com fulcro na Lei nº.48/2018, 14 de agosto.

¹² Pesquisa disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/populacao+residente+em+unioes+de+facto+segundo+os+censos-2649> .

II- União de facto em matéria sucessória

II.I- Conceito, requisitos e regulamentação portuguesa

O Direito Sucessório é um ramo do direito privado que recai sobre as pessoas que sucedem uma herança ou legado em razão do falecimento de um ente próximo, ou seja, morte do *de cuius*. É um dos momentos mais delicados da vida.

De acordo com o Senhor Professor Luís Manuel Teles de Menezes Leitão¹³ referenciando o doutrinador Gomes da Silva “*a sucessão é uma instituição transitória, destinada a cessar com o preenchimento do fim. (...) Na sucessão, predominam os bens, e os fins em jogo encontram-se em certa medida predeterminados (pelo de cujus ou pela lei)*”.

No código civil vigente em Portugal, essa matéria encontra-se regulamentada no Livro V – Das Sucessões, iniciando pelas disposições gerais no artigo 2024º do diploma legal e desenvolvendo em seus artigos seguintes.

No que tange ao instituto da união de facto, inicialmente, cumpre observar que foi inserido no ordenamento jurídico português através do Decreto Lei nº. 496/77, de 25 de novembro, redação que introduziu no artigo 2020º do Código Civil vigente da época referências à eficácia da União de Facto em algumas situações específicas¹⁴.

Cumpre informar que, foi a primeira vez que se aplicou essa nomenclatura no ordenamento jurídico. Entretanto, fazia-se referência às pessoas que não eram casadas de direito, mas viviam como se casadas fossem.¹⁵

¹³ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. Direito das Sucessões. Coimbra. Almedina, dezembro de 2021. Pp. 13.

¹⁴ PITÃO, José António de França. União de Facto no Direito português. Lisboa. Quid Juris, outubro de 2017. Pp. 10.

¹⁵ COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito de Família. Volume I – Direito Matrimonial. 5ª edição. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. Pp. 57/58.

Posteriormente, nomeadamente 22 anos depois, foi promulgada a Lei n.º. 135/99¹⁶, de 28 de agosto, “institucionalizando”¹⁷ a relação da União de facto.

Atualmente encontra-se integralmente revogada pela Lei n.º.7/2001¹⁸, de 11 de maio. Esta última foi atualizada posteriormente quatro vezes pelas versões da Lei n.º23/2010, de 30 de agosto, Lei n.º2/2016, de 29 de fevereiro, Lei n.º49/2018, de 14 de agosto, e até o momento, a versão mais atualizada, Lei n.º71/2018, de 31 de dezembro.

As referidas leis supramencionadas versam sobre a matéria da proteção das uniões de facto, outrossim, com fulcro no artigo 1º n.º.2 da lei vigente, fica estabelecido que “*a união de facto é a situação jurídica entre duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*”.

Com efeito, importante destacar que, “*o casamento é um contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir uma família mediante uma plena comunhão de vida*” conforme resulta do artigo 1577º do Código Civil.

Destarte, esses dois institutos são parecidos entre si, com objetivos semelhantes, entretanto, no casamento há um contrato formalizado e celebrado, já na união de facto há uma situação jurídica entre as pessoas em que se verifica a falta de uma formalidade de um contrato, mas é constituída por pessoas que vivem em situação análoga aos cônjuges no casamento, sendo esse último trecho extraído da legislação, ou seja, comunhão de leito, mesa e habitação¹⁹.

Entre a união de facto e o casamento, conforme advoga a doutrinadora Rossana Martingo Cruz²⁰, há um paralelismo inevitável que desencadeia de uma igual ligação afetiva (*affectio maritalis*).

Segundo ela, “*o caráter sentimental pode ser análogo, mas a vontade de nutrir esse elo com efeitos jurídicos é destinta*”. Salvo melhor juízo, ousou discordar da ilustre

¹⁶ Diário da República número 201/1999, Série I-A, de 28 de agosto de 1999.

¹⁷ Expressão utilizada pelo doutrinador Guilherme de Oliveira e Francisco Coelho. Curso de Direito de Família. Volume I – Direito Matrimonial. 5ª edição. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. Pp. 67.

¹⁸ Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis

¹⁹ COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito de Família. Volume I – Direito Matrimonial. 5ª edição. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. Pp.56.

²⁰ CRUZ, Rossana Martingo. União de facto versus casamento- Questões pessoais e patrimoniais. Coimbra. Gestlegal., janeiro de 2019. Pp.216.

doutrinadora, uma vez que, a vontade que as pessoas sentem é algo subjetivo, imensurável, portanto, incomparável.

Não há a possibilidade de aferir se há vontade de nutrir elo com efeitos jurídicos iguais ao casamento, portanto, pode ser que sim, pode ser que não. Duas pessoas unidas de facto podem ter mais vontade de nutrir elos entre si.

Assim como no casamento, duas pessoas podem estar relacionadas sob o regime de casamento, tendo as devidas proteções de direitos, mas no ímpeto da pessoa, não há essa vontade de nutrir elo entre elas.

Além disso, destaca-se que, conforme positivado na legislação a “situação jurídica entre duas pessoas”, há uma limitação do número de companheiros, o que diferencia da convivência em economia comum, preconizada na Lei nº6/2001, de 11 de maio.

A convivência em economia comum se entende como “*situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma convivência em comum de entreajudas ou partilha de recursos*”.

Portanto, há diferenciação notória e que não restam dúvidas entre o instituto da união de facto e da convivência de economia comum, sendo que na primeira há comunhão em condições análogas à cônjuge, já a segunda não há, ou seja, é tão somente comunhão de mesa e habitação, caracterizando entreajudas ou partilha de recursos.

Em continuação da análise da Lei nº7/2001, de 11 de maio, os 11 artigos positivados serão verificados. O primeiro deles, conforme foi debatido acima, discorre sobre o objeto da relação da união de facto.

O segundo artigo, positiva algumas hipóteses que impedem a atribuição dos direitos ou benefícios aos unidos de facto, como por exemplo, idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto, demência notória, casamento pretérito não dissolvido, bem como parentesco na linha reta, 2º grau de colaterais ou afinidade em linha reta, além de condenação²¹ anterior face ao cônjuge do outro.

²¹ Como autor ou cúmplice por homicídio doloso, ainda que não consumado.

Mais adiante, o artigo 2º-A dispõe sobre a prova da união de facto, para comprovar a realidade dos fatos²² e configurar a figura jurídica em comento, fundado no Princípio da livre apreciação da prova, em que o regime não exige formalidade.

Sobre o assunto, muito se tem a desenvolver, sobretudo porque há doutrinadores²³ que advogam que é cabível o registro civil da união de facto, o que seria prova dotada de fé pública e autenticidade, tornando-se prova cabal para o reconhecimento da relação amorosa sob o regime da união de facto imediatamente.

Com efeito, se implementada a necessidade do registro civil da união de facto, haverá maior fidedignidade na prova e, dessa maneira, esse seria um dos alargamentos dos direitos que recairiam sobre os unidos de facto, protegendo-os com maior espectro.

Atualmente, conforme positivado no artigo acima mencionado²⁴, basicamente as provas que são produzidas se resumem tão somente uma declaração da Junta da Freguesia da residência dos unidos de facto atestando que os membros da relação residem há mais de dois anos sob o referido regime, carecendo tal declaração da robustez afeto a fé pública necessária.

Salvo melhor juízo, tal prova configura-se uma prova frágil, considerando que a referida declaração pode ser suscitada dúvida e em caso de falsas declarações, serão punidos no termo da lei penal, ou seja, também há a possibilidade de falsas declarações serem emitidas.

Por oportuno, exponho uma forma atualizada no mês de março do corrente ano no Brasil, na qual foi publicado o Provimento nº. 141/2023²⁵ da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) que simplifica e facilita a realização do processo dos termos de

22

Artigo
(Função das provas)

341.º

Código

Civil.

As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos.

²³ Doutrinadores como Guilherme de Oliveira e Rossana Martingo Cruz em suas obras.

²⁴ Artigo 2-A da Lei da união de facto.

²⁵ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4996>

reconhecimento e de dissolução da união estável em sede cartorária do Registro Civil de Pessoas Naturais²⁶, além de descomplicar a conversão da união estável em casamento²⁷.

Com efeito, tal provimento acima mencionado altera o antigo provimento nº. 37 de 7 de julho de 2014 do CNJ, com a finalidade de se adequar à Lei nº 14.382, de 2022²⁸, corroborando para tornar mais fácil a comprovação do reconhecimento ou da dissolução da união estável no Brasil.

Nessa seara, portanto, poderia Portugal positivar e regulamentar um registro de reconhecimento e dissolução da união de facto perante Cartórios Notariais, ampliando então a possibilidade e a melhor facilidade de os unidos de facto obterem uma certidão, com a finalidade de regularizar a situação em que se encontram, garantindo mais direitos e proteções ao seu relacionamento, desde que preenchidos e analisados todos os requisitos fundamentais para a caracterização da união de facto, na forma da lei.

Nada obstante, retomando a análise dos artigos da lei da união de facto, os direitos que recaem sobre os unidos de facto, estão positivados no artigo 3º, como por exemplo a casa de morada de família, benefícios do regime aplicável às pessoas casadas, nomeadamente, férias, feriados, faltas e licenças.

Com relação a morada de família em caso de ruptura ou morte de um dos membros da união, nos artigos 4º e 5º do mesmo diploma legal, estão regulamentando esses direitos, respectivamente.

Sendo que o primeiro, em casos de ruptura, refere-se à transmissão em vida, aplicando, de maneira cabível e analogicamente ao casamento, os artigos 1105º e 1793º do código civil português. Já o segundo, ou seja, no caso de morte, há necessidade de separarmos em duas hipóteses, visando a proteção da casa de família.

Primeira hipótese seria de os unidos de facto viverem na casa, sendo ambos proprietários e terem a posse da coisa; nesse caso, a legislação estabelece o direito real de habitação e uso do recheio ao companheiro sobrevivente por um período de cinco anos, além

²⁶ Apesar dessa inovação, os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais são diferentes de Cartório de Notas no Brasil. Ou seja, neste último, os atos são praticados perante um tabelião de notas que tem suas atribuições positivadas em lei e os atos praticados são dotados de fé pública. Assim sendo, entendo que não há competência para os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais formalizarem esse tipo de ato, nomeadamente, reconhecimento e dissolução de união estável, como se deduz da Lei Federal nº. 8.935/1994 que positiva competência de o notário formalizar juridicamente vontade das partes.

²⁷ Em sentido contrário advoga a Presidente da ADFAS no Brasil, Dra. Regina Silva.

²⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm

do direito de preferência no caso de venda. Caso a união de facto tenha perdurado por mais de cinco anos antes do falecimento de um dos companheiros, o prazo do direito real de habitação ao unido de facto sobrevivivo será pelo mesmo prazo que perdurou o relacionamento com o *de cujos*²⁹.

Na segunda hipótese seria caso de os unidos de facto viverem na morada sob o regime de arrendamento, há necessidade concreta da aplicação do conteúdo do Novo Regime de Arrendamento Urbano³⁰, aplicando o artigo 1106º³¹ do código civil para a transmissão da pessoa do locatário, uma vez que o contrato tenha sido celebrado na vigência do novo regime, pois, na forma do artigo 57º da atualizada Lei n.º 6/2006, o contrato não caduca em razão da morte do primitivo arrendatário, no caso de habitação por arrendamento.

Cabe destacar que, caso o contrato de arrendamento tenha sido celebrado na vigência do anterior regime, aplicar-se-á o artigo 57º para a transmissão da posição do arrendatário, conforme preconiza o artigo 26º, n.º.2 do Novo Regime³².

O artigo 6º da lei da união de facto regulamenta o acesso às prestações por morte para o companheiro sobrevivivo, independente da necessidade de alimentos nos casos das alíneas e), f) e g) do artigo 3º, sendo elas, prestação social na eventualidade de morte do beneficiário do Segurança Social³³, prestações por morte em caso de acidente de trabalho

²⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito das Sucessões Contemporâneo. 5ª ed. Coimbra, Gestlegal, 2022. Pp. 205/206.

³⁰ Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=691&tabela=leis.

³¹

Artigo 1106.º-Transmissão por morte

1 - O arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva:

- a) Cônjuge com residência no locado;
 - b) Pessoa que com ele vivesse em união de facto há mais de um ano;
 - c) Pessoa que com ele vivesse em economia comum há mais de um ano.
- 2 - (Revogado.)

3 - Havendo várias pessoas com direito à transmissão, a posição do arrendatário transmite-se, em igualdade de circunstâncias, sucessivamente para o cônjuge sobrevivivo ou pessoa que com o falecido vivesse em união de facto, para o parente ou afim mais próximo ou, de entre estes, para o mais velho ou para a mais velha de entre as restantes pessoas que com ele residissem em economia comum.

4 - O direito à transmissão previsto nos números anteriores não se verifica se, à data da morte do arrendatário, o titular desse direito tiver outra casa, própria ou arrendada, na área dos concelhos de Lisboa ou do Porto e seus limítrofes ou no respetivo concelho quanto ao resto do País.

5 - A morte do arrendatário nos seis meses anteriores à data da cessação do contrato dá ao transmissário o direito de permanecer no local por período não inferior a seis meses a contar do decesso.

³² PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito das Sucessões Contemporâneo. *Op. Cit.* 2022. Pp. 203/204.

³³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nesse sentido; disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5272ec979c9c1cbe802587c9005010a7?>

ou doença profissional, e pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais prestados ao país.

Em caso de dúvida com relação a efetiva constituição da união de facto entre o companheiro sobrevivente e o falecido, a entidade responsável pelo pagamento pode suscitar tal dúvida e solicitar declarações que comprovem e esclareçam o estado da relação desse casal, nomeadamente, para a Autoridade Tributária Aduaneira ou para o Instituto de Registos e Notariado.

Importante ressaltar que, a regulamentação acima exposta, é corroborada e aplicada de maneira analógica pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), na forma do Acórdão³⁴ n.º 7/2017, de 6 de julho, relativo ao caso de pensão por morte do companheiro, beneficiário do setor bancário, mesmo que o regime especial não preveja esse direito, o membro sobrevivente da união de facto tem direito a essa pensão por morte conforme preconiza a legislação especial referente aos unidos de facto.

Importante ressaltar que essa decisão é uniformizadora de jurisprudência, sendo precedente a ser observado pelos Tribunais internos e aplicado em casos análogos.

Consoante preconiza o artigo 7º da lei em comento, as pessoas que vivem em regime de união de facto tem o direito de adotar em condições análogas ao disposto no artigo 1979º do código civil português. Alteração legislativa de acordo com o Lei nº 2/2016, de 29 de fevereiro, que equiparou os direitos do unido de facto ao do cônjuge nesse âmbito da plena adoção.

Por fim, as hipóteses de dissolução da união de facto estão positivadas no artigo 8º da lei em referência, hipóteses que passa a expor; por falecimento de um dos membros, por vontade de um dos membros ou com o casamento de um dos membros.

[OpenDocument](#). Sumário: “I. A união de facto caracteriza-se pela vivência de duas pessoas em condições análogas às de cônjuges.

II. Para efeito de reconhecimento do direito a prestações sociais por morte de beneficiário da Segurança Social é necessário que se apurem factos reveladores de uma situação de união de facto que perdure há mais de 2 anos à data do óbito do beneficiário.

III. É de qualificar como união de facto a situação em que o beneficiário falecido, no estado de divorciado, tinha com a R. recorrente uma relação afetiva que se consubstanciava no facto de pernoitar na sua casa, com ela partilhar o leito e tomar refeições, sendo ambos reconhecidos como se fossem marido e mulher.

IV. Não descaracteriza a situação de união de facto com a R. nem traduz a existência de uma segunda união de facto a circunstância de o falecido frequentar ainda a casa da sua ex-mulher, de quem tinha filhos, e de manter com a mesma uma relação de cordialidade, sem que se tenha provado, no entanto, que com a mesma mantivesse comunhão de leito, mesa e habitação.”

³⁴ Acórdão Uniformizador de Jurisprudência. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/7-2017-107644182>

Importante destacar que a dissolução por vontade de um dos membros deve ser passada em juízo, ou seja, declarada judicialmente, caso queiram fazerem valer dos direitos que dependam dela.

Como se pode afirmar, não se vislumbram na legislação portuguesa deveres pessoais recíprocos entre os unidos de facto assim como os deveres recíprocos entre os cônjuges, consoante artigos 1671º e 1672º do código civil português, apesar da similitude entre a união de facto e o casamento na prática.

Contudo, os deveres positivados aos cônjuges, nomeadamente, fidelidade, coabitação, cooperação, bem como a assistência, não deveriam recair apenas em relações entre casados. Faz-se *mister* destacar que se tratam de deveres que devem ser observados e recaídos sobre todas as relações humanas, com exceção da coabitação.

Portanto, não se verifica óbice à aplicação deles nas relações dos unidos de facto, considerando serem atitudes que se espera de cidadãos responsáveis e que permeia a moral e os bons costumes. Nesse sentido advoga o Professor Doutor José António de França Pitão³⁵.

Em sentido parcialmente oposto advoga a Professora Doutora Rossana Martingo Cruz³⁶, considerando poder haver a aplicação do dever de coabitação aos unidos de facto, tendo em vista a condição análoga ao dos cônjuges, referidas no artigo 1577º do código civil (“plena comunhão de vida”), resultando, portanto, na comunhão de leito, mesa e habitação.

Quanto ao dever de fidelidade, a Professora Doutora filia-se a aplicação também aos unidos de facto, baseando-se que a fidelidade está inserida no dever geral de respeito, portanto, em uma “vertente geral de tutela da personalidade e adequada à vivência íntima das partes”³⁷.

No entanto, com relação aos deveres de assistência e cooperação, para ela, não há fundamento jurídico para aplicação entre os companheiros na união de facto.

³⁵ PITÃO, José António de França. União de Facto no Direito português. Lisboa, Quid Juris, 2017. Pp. 97 *et seq.*

³⁶ CRUZ, Rossana Martingo. União de facto versus casamento- Questões pessoais e patrimoniais. Coimbra. Gestlegal., janeiro de 2019. Pp.298/315.

³⁷ *Ibid.* Pp. 313.

Salvo melhor juízo, os deveres supramencionados de assistência e cooperação também se encontram inseridos no dever de respeito, *lato sensu*, fundado no direito da personalidade positivado no artigo 70º do código civil português, bem como em homenagem ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo certo que são deveres inerentes em uma relação com o fim de prestar auxílio e socorro mutuamente.

Por fim, em contradição, advoga o Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro³⁸ filiando-se ao entendimento que os membros da relação da união de facto não estão sujeitos aos deveres jurídicos dos cônjuges. Entretanto, estão vinculados somente ao dever geral de respeito, tendo em vista que esses recaem sobre qualquer relação de proximidade e intimidade.

Isto posto, faz-se *mister* discorrer sobre alguns efeitos importantes, porém não previstos na Lei nº. 7/2001, positivados em apartado.

Se analisarmos a natureza jurídica dos institutos definidos como união estável no Brasil e o unido de facto em Portugal, avistamos uma diferença abissal sob o prisma do Direito de cada membro em relação a sucessão hereditária, pois, além do Brasil ter norma infraconstitucional igualando os Direitos do companheiro ao do casado, as Cortes Superiores da Justiça Brasileira, já firmaram jurisprudência uníssona dos Direitos relativos aos companheiros.

Entrementes, o unido de facto em Portugal, para além de não gozar de um arcabouço legislativo que lhe confira os mesmos Direitos do casado, a Jurisprudência das Cortes ainda não contemplou via Acórdãos esses Direitos Sucessórios na mesma proporção que no Brasil.

II.II- Alguns efeitos da união de facto positivados em legislações esparsas

Com a promulgação da Lei nº. 23/2010, de 30 de agosto, houve um avançar significativo em direção à maior proteção das pessoas que viviam e vivem unidas de facto,

³⁸ PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito da Família Contemporâneo. 7ª edição. Coimbra: Gestlegal, 2020. Pp. 649.

alterando a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. Foram dois os objetivos basilares para tal alteração.

Preliminarmente, teve como objetivo aumentar as proteções dos unidos de facto, relacionados aos regimes gerais e especiais, notadamente quanto aos direitos a segurança social resultante de acidente de trabalho e doença profissional.

Em segundo ponto, a lei supramencionada derogadora, teve como objetivo regulamentar, de forma mais segura e substancial, os meios para se provar a relação da união de facto³⁹.

Outrossim, no artigo 3^a da referida lei derogadora, ficou discriminado alterações ao código civil português, nomeadamente em seus artigos 496^o, 2019^o e 2020^o, referente aos direitos de o companheiro sobrevivente ter legitimidade sobre o dano morte e direito de alimentos, respectivamente.

Quanto a matéria relacionada a responsabilidade civil, nomeadamente o dano morte, foi alterado o texto do código civil em seu artigo 496^o, n.º 2 e seguintes, passando a reconhecer o companheiro sobrevivente, juntamente com os descendentes, como parte legítima para perceber a indenização por dano não patrimonial próprio⁴⁰ (ou seja, danos reflexos em consequência da morte), além do dano sofrido pela vítima⁴¹, no caso de morte do lesado, merecendo tutela a esse direito indenizatório, nos mesmos moldes e proteções aos cônjuges.

Por esse motivo, foi acrescido o n.º 3 ao artigo 496^o do Código Civil, passando a dispor do texto conforme passo a expor: *“Se a vítima vivia em união de facto, o direito de indemnização previsto no número anterior cabe, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes”*.

Destarte, foi necessário esse alargamento na legislação, incluindo tal direito ao unido de fato sobrevivente, considerando a nova realidade social.

³⁹ PAMPLONA Corte-Real, Carlos. PEREIRA, José Silva. Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica. 2^a edição atualizada. Lisboa: AAFDL, 2011. Pp. 83 ss.

⁴⁰ PEREIRA, Maria de Lurdes. Direito da Responsabilidade Civil. A obrigação de indemnizar. Lisboa: AAFDL Editora, 2021. Pp.179 *et seq.*

⁴¹ Danos não patrimoniais que se caracterizam como sucessão legítima anômala, conforme desenvolveremos no capítulo V da presente dissertação.

Nesse sentido, foi julgado⁴² no STJ (Supremo Tribunal de Justiça) em 01 de março de 2018, o processo número 1608/15.5T8LRA.C1. S1, de relatoria do Magistrado Távora Victor, relativo à morte de um indivíduo em acidente de viação, foi concedida a revista por unanimidade de votos no sentido de o membro sobrevivente da união de facto receber todos quantitativos à título de indemnização por danos não patrimoniais em consequência da morte de um dos unidos de facto da relação.

No caso em tela, a fundamentação foi no sentido de, face ao princípio do chamamento sucessivo plasmado no art. 496º, nº 2 e 3 do Código Civil, considerando que o falecido vivia em união de facto à data da morte e com mais de dois anos de duração, o direito à referida indenização por danos não patrimoniais fazia jus à companheira sobrevivente.

Insta ressaltar que o rol elencado de pessoas discriminadas no artigo 496º do Código Civil não se confunde com a cadeia sucessória das pessoas elencadas no artigo 2133º do mesmo diploma legal, uma vez que, este último, faz referência à classe de herdeiros no âmbito dos direitos sucessórios.

Quanto aos artigos 2019º e 2020º do código civil, ambos dispõem sobre a matéria relacionada ao direito de alimentos ao membro sobrevivente da união. Este tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido, devendo ser exercido no período de 2 anos subsequentes a data do falecimento.

No entanto, caso o membro sobrevivente constitua nova união de facto, novo casamento ou se torne indigno de tal benefício pelo seu comportamento moral, cessa o direito aos alimentos.

No que tange à matéria de pensão de sobrevivência, conforme preconiza o Estatuto das Pensões de Sobrevivência⁴³ do funcionalismo público, dispõe o artigo 41º, nº. 2, que o membro sobrevivente da união de facto faz jus à pensão de sobrevivência, ficando obrigado a provar a existência da união sob a luz da Lei nº 7/2001, de 11 de maio.

⁴²

Disponível

em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d22888cff31d412280258243005bc861?OpenDocument&Highlight=0,uni%C3%A3o,de,facto,heran%C3%A7a,equipara%C3%A7%C3%A3o%20>

⁴³ Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março.

Tal proteção foi alargada pela Lei nº23/2010, de 8 de agosto, equiparando os direitos do cônjuge sobrevivente ao unido de facto sobrevivente⁴⁴.

Com efeito, é notório que não estão positivados na legislação portuguesa direitos aos companheiros sobreviventes no âmbito do Direito Sucessório quanto ao quesito da partilha da herança, ou seja, são omissas quanto às relações patrimoniais entre os seus membros da união de facto.

Apesar de ser entendimento majoritário entre os doutrinadores portugueses⁴⁵ que o casamento e a união de facto são realidades distintas, assim como advogam no sentido de os institutos não se confundirem entre si, e consideram que são materialmente diferenciados.

Salvo melhor juízo, em sentido oposto apontam alguns artigos que protegem alguns direitos ao unido de facto que foram equiparados com os dos cônjuges, conforme preconizam os artigos da lei da união de facto⁴⁶.

Cabe ressaltar que, apesar de haver alguns direitos equiparados, ainda há um enorme abismo quanto a proteção dos companheiros sobreviventes no que diz respeito à partilha da herança, o que caracteriza uma grande discriminação entre o membro sobrevivente da união de facto.

Além disso, outras proteções devem ser avançadas sob a ótica do regime da união de facto, como por exemplo, a existência de regime de bens para a devida escolha do casal.

Sob o ponto de vista Constitucional, baseado na não discriminação de filhos nascidos fora do casamento, fundamentado no artigo 36º, nº.4 da Constituição da República, podemos referir que, nesse mesmo sentido, a relação e o aceite desses filhos concebidos fora do casamento formam uma família sob a ótica da realidade atual da sociedade.

⁴⁴ PITÃO, José António de França. União de facto no Direito português. Lisboa: QUID IURIS SOCIEDADE EDITORA, 2017. Pp. 334.

⁴⁵ Doutrinadores como, por exemplo, Professor Doutor José António de França Pitão *vide* União de facto no Direito português. *Op. Cit.*, 2017, pp. 05 e Professores Doutores Guilherme de Oliveira e Francisco Coelho em Curso de Direito de Família. Volume I – Direito Matrimonial. 5ª edição. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 62/64.

⁴⁶ Lei nº. 7/2001, de 11 de maio.

Portanto, considerando esse aceite, a união de facto também deve ser considerada uma instituição familiar, como já advogam nesse sentido os constitucionalistas Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira⁴⁷.

Outrossim, como sustenta o Senhor Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real, “*não se consegue vislumbrar qualquer significativa diferença estrutural dos institutos (...). Paulatinamente, se irá caminhando, crê-se, para a identificação dos institutos do Casamento e da União de Facto*”⁴⁸.

Portanto, como se observa acima, crê-se em uma crescente equiparação entre os institutos, o que, conseqüentemente, corrobora com o entendimento dispensado no desenvolver deste trabalho de dissertação, pois, não será possível negar uma equiparação na relação entre os companheiros de facto e os cônjuges, considerando afeto, valores, respeito e assistência⁴⁹.

Cumprê destacar que, não há um desenvolver e uma proteção desse trabalho para que haja uma equiparação total entre os institutos acima abordados, razão pela qual, um deles perderia sua significância e validade no mundo jurídico, se anulariam se assim fosse o caminhar.

Entretanto, o que está a ser observado é o alargamento da proteção ao companheiro de fato sobrevivente na relação constituída pela União de Facto. Apenas se quer demonstrar a possibilidade e a legalidade no caso de uma equiparação no âmbito do Direito Sucessório quanto a partilha da herança, especialmente na qualificação do membro sobrevivente da união de facto figurar como herdeiro legítimo.

⁴⁷ “Não existe um conceito de família constitucionalmente definido, sendo ele, por isso, um conceito relativamente aberto, cuja ‘densificação’ normativo-conceitual comporta alguma elasticidade (...) por exemplo, o artigo 36, nº 1, de onde decorre que o conceito de família não pressupõe vínculo matrimonial, podendo existir sem ele, como no caso das chamadas uniões de facto e as diversas concepções existentes na coletividade.” *vide* CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. Volume I. 4ª Edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. Pp. 856/857.

⁴⁸ PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos, PEREIRA, José Silva. Direito de Família. Tópicos para uma reflexão crítica. 2ª. Edição atualizada. Lisboa: AAFDL Editora, 2011. Pp. 87.

⁴⁹ *Ibid.* Pp.152.

II.III- O veto do Decreto nº 349/X, de 2009, da Assembleia da República portuguesa

A Lei nº 23/2010, de 30 de agosto, marco que alterou e alargou direitos aos companheiros de facto ao abrigo da Lei nº7/2001, de 11 de maio, continha em seu texto originário o artigo 5^a-A⁵⁰ do qual versava sobre relações patrimoniais entre os membros da relação de facto⁵¹.

Essa disposição do artigo preconizava, em seus respectivos números, a regulamentação sobre os bens patrimoniais constituídos durante a relação de união de facto em casos de ruptura ou de falecimento de um dos membros, além de a possibilidade de realizarem contratos especificando o que fosse desejado, o que fora considerado um alargamento à proteção aos unidos de facto por se aproximarem dos direitos dos cônjuges, de acordo com o código civil português.

Entretanto, como prevê o artigo 136º da Constituição da República, a promulgação de um decreto originário da Assembleia da República necessariamente é recepcionada pelo Senhor Presidente da República, sendo certo que irá para a verificação e, posteriormente, para a respectiva promulgação da lei ou para exercer o direito ao veto, fundamentadamente.

⁵⁰ “Artigo 5^a-A (Relações Patrimoniais)

- 1- É lícito aos membros da união de facto estipular cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a união.
- 2- Quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos membros da união de facto, os bens móveis ter-se-ão como pertences em compropriedade a ambos.
- 3- Os dois membros da união de facto respondem solidariamente pelas dívidas contraídas por qualquer deles para que ocorra aos encargos normais da vida familiar.
- 4- No momento da dissolução, e na falta de disposição legal aplicável ou de estipulação dos interessados, o Tribunal, excepcionalmente, por motivo de equidade, pode conceder a um dos membros o direito a uma compensação por prejuízos económicos graves resultantes de decisões de natureza pessoal ou profissional por ele tomadas, em favor de uma vida comum, na previsão do carácter duradouro da união.
- 5- O direito reconhecido no número anterior a um dos membros da união de facto é exercido contra o outro, no caso de ruptura, e contra a herança do falecido, no caso de morte. “

⁵¹ OLIVEIRA, Guilherme de. Notas sobre a Lei Nº. 23/2010, de 30 de agosto (Alteração à Lei das Uniões de Facto) em *Lex Familiae*, Ano 7, Nº. 14, Coimbra: Coimbra Editora, dezembro de 2010. Págs.:139-153. Disponível em: <http://www.centrodedireitodafamilia.org/publica%C3%A7%C3%B5es/revistas>.

Considerando o exposto acima, esta última possibilidade foi exercida pelo Senhor Presidente da República da época⁵² no decreto nº 349/X, de 2009, nomeadamente ao artigo 5^a-A, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, o Presidente da República assumiu em seu veto que, em Portugal, a sociedade está em um movimento crescente em viver em um relacionamento de união de facto e muitas questões estão surgindo no âmbito de diversos aspectos, nomeadamente, pessoais e patrimoniais.

Em sua fundamentação, a equiparação entre os regimes da união de facto e o casamento se estreitaria, o que configuraria, portanto, 2 formas de casamento, sendo a união de facto um casamento de “segunda ordem”, ou seja, um plano B, até mesmo uma outra opção que os casais poderiam optar.

Assim, para evitar uma nítida equiparação entre os regimes do casamento e da união de facto, tendo em vista a caris patrimonial do artigo 5^o-A do referido decreto, o Presidente da República imputou como inoportuna a alteração consubstanciada no artigo acima, haja vista a necessidade de debate profundo com especialistas relacionados ao tema, bem como ouvir a sociedade portuguesa sobre o tema.

Portanto, por tais fundamentos, foi vetado o artigo 5^o-A do Decreto nº 349/X de 2009, da Assembleia da República.

Nada obstante, salvo melhor juízo, visando superar desigualdades, com o amadurecimento da sociedade que depende das balizas culturais do país, conforme preconiza o artigo 147^o da Constituição portuguesa, a Assembleia da República representa todos os cidadãos portugueses.

Dito isso, não haveria a necessidade para tantos debates preliminares para a promulgação do referido artigo vetado.

De acordo com a opinião do doutrinador Guilherme de Oliveira “*uma sociedade organizada, justa e solidária, não deve precisar de fazer um debate profundo para se*

⁵² Disponível em: <https://anibalcavacosilva.arquivo.presidencia.pt/?idc=10&idi=31356>

resolver fazer isso(...) A distância do regime da união de facto para o regime do casamento, com ou sem o artigo 5º-A, continua, portanto, abissal.”⁵³.

Ademais, se faz necessário referir que, no número 1 do citado artigo vetado, fazia-se referência ao fato de ser lícito aos membros que viviam em união de facto estipularem cláusulas regulamentando a propriedade dos bens que fossem adquiridos durante a união.

Ora, tal número somente positivaria o que já é debatido na doutrina e praticado por alguns unidos de facto, o chamado pacto de coabitação.

O pacto de coabitação, também conhecido como contrato de coabitação⁵⁴, não é positivado no direito português, portanto, é um contrato atípico, sendo firmado observado o objeto lícito e as partes capazes.

Esse contrato não define a união de facto, apenas é permitido que os companheiros estipulem alguns efeitos a fim de regulamentarem a convivência de ambos, desde que o que estiver firmado não contrarie a proteção legal admitida à união de facto, assim como bons costumes.

Nesse sentido, com relação aos aspectos que o contrato de coabitação pode abordar, cláusulas relacionadas com imposição dos deveres pessoais (assistência, cooperação, fidelidade e coabitação, recaídos aos cônjuges), por exemplo, serão nulas, razão pela qual iriam de encontro ao positivado no arcabouço legal.

Apesar da defesa dessa dissertação, no tópico II.II, ser inclinada para o sentido de os deveres conjugais também poderem recair sobre os unidos de facto, é mais seguro⁵⁵ a posição de não poderem ter cláusulas nos contratos de coabitação impondo tais deveres, considerando que os deveres conjugais na legislação portuguesa estão direcionados aos cônjuges, pelo que têm estabelecido a relação pelo vínculo matrimonial.

Assim sendo, o pacto de coabitação pode ser realizado entre os membros da relação da união de facto, consubstanciando-se, por vezes, em uma reunião de espécies de contratos⁵⁶, a fim de fixar regras com relação ao patrimônio pertencente aos unidos de

⁵³ OLIVEIRA, Guilherme de. Notas sobre a Lei N.º 23/2010, de 30 de agosto (Alteração à Lei das Uniões de Facto), *Op. Cit.*, 2010. Pp.:139-153. Disponível em: <http://www.centrodedireitodafamilia.org/publica%C3%A7%C3%B5es/revistas>.

⁵⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito da Família Contemporâneo. 7ª edição. Coimbra: Gestlegal, 2020. Pp. 650/651.

⁵⁵ CRUZ, Rosana Martingo. União de Facto versus casamento. Questões pessoais e patrimoniais. Coimbra: Gestlegal, 2019. Pp. 450.

⁵⁶ *Ibid.* Pp. 435.

facto, montantes depositados em conta bancária, além das despesas realizadas pelas partes, bem como estipular alimentos⁵⁷, a depender da necessidade.

A celebração do pacto de coabitação entre os membros da relação da união de facto tem por objetivo evitar um futuro litígio em caso de ruptura ou falecimento de um dos membros.

Nada obstante, o objeto do contrato deve ser analisado e ponderado em cada caso concreto para que não pare uma invalidade no âmbito jurídico sobre o estipulado no contrato⁵⁸. Portanto, a vontade dos celebrantes fica sobre o crivo da validade jurídica para as cláusulas estipuladas.

Apesar do pacto de coabitação poder ser realizado a qualquer tempo, quanto ao marco temporal do início dos efeitos estipulados no pacto, há uma discussão se somente faria efeito após dois anos de convivência entre os unidos de fato ou se aplicariam os efeitos do contrato antes dos dois anos⁵⁹.

Considerando o positivado na lei da união de facto, vejamos: o referido contrato de coabitação somente faz efeito a partir dos dois anos de relacionamento análogo ao casamento entre os companheiros, considerando que antes desses dois anos de relacionamento não é configurado uma relação de união de facto. Portanto, o contrato não faria efeito para tal relação, apesar de ser válido por obter objeto lícito e partes capazes.

Pelas razões expostas acima, o artigo 5º-A do decreto da Assembleia da República deveria ter sido promulgado a fim de garantir uma proteção mais abrangente sob o ponto de vista da natureza jurídica do unido de facto, nomeadamente, em relação aos direitos patrimoniais, fazendo ressaltar que, não se equivaleria ao regime do casamento. Entretanto, configuraria uma proximidade legislativa entre o cônjuge e o companheiro.

⁵⁷ PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito da Família Contemporâneo. *Op. Cit.* 2020. Pp. 651.

⁵⁸ Conforme discussão na obra CRUZ, Rosana Martingo. *Op. Cit.* 2019. Pp. 436/437; 452/453.

⁵⁹ Na primeira opção se filia a Professora Doutora Rossana Martingo Cruz, *vide, Ibid.* Pp. 436/437.

III- União estável em matéria sucessória

III.I- Conceito, requisitos e regulamentação brasileira

A união estável foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro através do capítulo VII da Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 226º, o qual equiparou no §3º⁶⁰ a união estável entre homem e mulher à instituição do Casamento, positivando-a como entidade família, obtendo uma especial proteção do Estado.

Cumprir informar que, no ano de 1994, entrou em vigor a Lei nº. 8.971⁶¹, de 29 de dezembro, cujo conteúdo se referia à regulamentação dos direitos dos companheiros somente sobre alimentos e sucessão.

Tal lei acima mencionada apenas discorria em 5 artigos de maneira muito tímida sobre uma relação de companheirismo entre um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, e uma companheira que, caso comprovasse que eles viveram mais de 5 anos ou tiveram prole em comum, fazia jus aos direitos ali positivados.

⁶⁰ Regulamentado pela Lei nº. 9.278, no ano de 1996.

⁶¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm.

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na [Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968](#), enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

No entanto, desde que não constituísse nova união e houvesse a necessidade de comprovar os direitos à alimentos e sucessão, configuraria a relação acima mencionada.

Tal legislação não era tida como uma configuração da atual União Estável, apenas regulamentava uma relação que, na altura, não era a relação tradicional contratual de um casamento.

Nos dias atuais, os requisitos para a configuração da relação da união estável estão presentes no caput do artigo 1.723º do código civil brasileiro, conforme passa a expor; “*É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*” (grifo nosso).

Outrossim, importante ressaltar que, *ipsis litteris* ao artigo supramencionado, a união estável se configuraria entre a união somente de homem e mulher. Entretanto, com a evolução das relações humanas e da atualidade, o Supremo Tribunal Federal do Brasil, Corte máxima do judiciário brasileiro, em 2011, em sede de ADIN número 4277-DF⁶² (Ação Direta de Inconstitucionalidade), de relatoria do Ministro Ayres Britto, julgou a discriminação de união em razão de pessoas do mesmo sexo.

A expressão ‘família’ positivada na Constituição brasileira não se limita apenas a casais heteroaletivos, ademais, respeitando a mesma legislação, em seu artigo 226 §7º, há a figura do planejamento familiar, do qual é direito de todo o cidadão.

Nesse sentido, o julgamento no pleno do STF supriu a omissão no artigo 1723º do código civil brasileiro, reconhecendo por unanimidade a interpretação do primeiro requisito para configurar uma união estável a união entre pessoas, apesar de no artigo ainda estar positivado relação entre homem e mulher, ou seja, reconhecendo relações homoafetivas e heteroaletivas como entidade familiar.

Tal decisão supramencionada foi reconhecida como patrimônio documental pela Unesco, tamanha a repercussão no Brasil, garantindo direitos iguais a todos os cidadãos, oferecido pelo Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da Unesco.⁶³

⁶²

Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>

⁶³ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482>

Frise-se que, esse fato ocorreu como consequência de uma mudança da interpretação da Corte Máxima do Brasil. Entretanto não houve a alteração formal do texto da lei.

Além disso, outros requisitos positivados no artigo e que precisam estar presentes para reconhecer a união estável são a convivência pública, contínua e duradoura, além do objetivo de constituir família entre as pessoas.

Ainda sobre o artigo 1723º do código civil brasileiro, em seu parágrafo primeiro estão tipificadas as hipóteses de causas impeditivas para a constituição da união estável, sendo elas as mesmas causas impeditivas do casamento, com base no artigo 1521º do mesmo regulamento jurídico.⁶⁴

Já as causas suspensivas estão reconhecidas no parágrafo segundo, ratificando o artigo 1523⁶⁵ do código civil relativo também ao casamento, entretanto não impedirão a caracterização da união estável.

Importante destacar que os artigos em comum entre a instituição do casamento e da união estável corroboram a equiparação entre elas, equiparação que iremos analisar mais afrente do presente trabalho.

⁶⁴ **Art. 1.521.** Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

⁶⁵ **Art. 1.523.** Não devem se casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

O legislador no artigo 1724º reconhece os direitos de lealdade, respeito e assistência entre os companheiros, além de guarda, sustento e educação dos filhos.

Com relação aos regimes de bens que recaem sobre os companheiros na união estável, podem ser objeto de escolha os mesmos regimes que vigoram para escolha entre os cônjuges para o casamento.

Caso os companheiros não positivem no contrato de união estável o regime de bens que deve vigorar na relação aos mesmos, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, com fulcro no artigo 1725º do código civil brasileiro.

Nessa seara, a união estável pode converter-se em casamento, a requerimento dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil, conforme preconiza o artigo 1726⁶⁶, produzindo efeitos *ex tunc*, ou seja, efeitos pretéritos a decisão, uma vez que, a relação entre os companheiros, ora cônjuges, já existia e fora comprovada.

Importante destacar que, para o reconhecimento da união estável, não há a necessidade de o casal coabitar na mesma moradia, ou seja, não é requisito necessário o casal habitar na mesma morada, apesar de que, em muitas vezes, a coabitação ser um forte indicador para o reconhecimento da união estável, com base no entendimento já fixado e amplamente adotado pelos Tribunais Superiores do Brasil⁶⁷.

III.II- Do conteúdo do artigo 1790º do código civil brasileiro vigente

O *Códex* Civil brasileiro vigente desde o ano de 2002⁶⁸, em seu livro V, Título I, Capítulo I, positivava o artigo 1790º, que sofreu grandes alterações em seu conteúdo, conforme exposição abaixo.

⁶⁶ Art. 1726 - “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao Juiz e assento no Registro Civil.”

⁶⁷ RESP 1678434 – Relatora: Ministra Nancy Andrighi (2018): “A **coabitação** entre os companheiros não deve ser vista como uma exigência inflexível, pois, como se destaca na doutrina, ‘muitas vezes é perfeitamente justificável a ausência de **coabitação**, por razões de trabalho, quando os cônjuges ou companheiros mantêm interesses econômicos e profissionais em regiões geograficamente distintas[...]. Todavia, a regra é que a **coabitação** se constitui em um firme indicador da existência de **união estável**, de modo que, ausentes quaisquer circunstâncias aptas a excepcionar à regra geral, deve-se computar esse fato no conjunto de elementos que devem ser examinados para a configuração da **união estável**”.

⁶⁸ **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

O referido artigo refere-se sobre o direito do companheiro ou da companheira sobrevivida participar da sucessão do companheiro falecido quanto à matéria dos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável entre ambos⁶⁹.

Destarte, era flagrante a discriminação e o retrocesso que era aplicar o disposto no artigo 1790°. O ganho do direito para os companheiros sobrevividos concorrerem na herança do companheiro falecido adveio de uma apreciação ao tema 809 da repercussão geral, julgado pelo plenário do STF (Supremo Tribunal Federal), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso no ano de 2017⁷⁰, assunto que irá ser aprofundado no ponto IV.II do presente trabalho.

Insta ressaltar que, o conteúdo do artigo 1790° do código civil brasileiro foi considerado e julgado inconstitucional pelo pleno do Supremo Tribunal Federal – STF, com a fundamentação jurídica de discriminação à companheiro conferindo-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos dos cônjuges, além de pautar-se em princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso, com a finalidade de prevalecer a segurança jurídica.

Portanto, em atenção ao julgamento supramencionado, passou a ser aplicado na integralidade, tanto para regime de união estável quanto para o casamento, o artigo 1829° do código civil⁷¹. Apesar de o texto legislativo permanecer o mesmo, houve mudança na interpretação, pelo que é aplicado de maneira extensiva aos companheiros sobrevividos o referido artigo, equiparando-se aos cônjuges sobrevividos.

⁶⁹ Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

⁷⁰ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>

⁷¹ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Por fim, faz *mister* esclarecer que a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF ao artigo 1790º sofreu uma modulação quanto à sua aplicação, considerando a grande repercussão que teve no mundo jurídico.

Por essa razão, a fim de garantir uma segurança jurídica à sociedade brasileira, a Corte máxima determinou que a aplicação fosse apenas aos processos judiciais em trâmite (sem trânsito em julgado da sentença de partilha), além dos processos extrajudiciais que ainda não tivesse sido lavrada a escritura pública em sede cartorária, na forma da Lei 11.441 de 2007.

Apesar de esse ser o entendimento majoritário do julgamento da tese de repercussão geral do STF, em sentido oposto advoga a Senhora Doutora Regina Beatriz Tavares da Silva⁷², compreendendo que o companheiro sobrevivente não pode figurar como herdeiro necessário.

Segundo a advogada, apesar do instituto do casamento ser formalizado por um ato solene e o instituto da união estável ser um ato mais informal sob o ponto de vista do regime, o julgamento da Corte Suprema apenas se referiu aos artigos 1790º, a fim de declarar inconstitucional, mantendo-se hígida a aplicação do artigo 1829º, ambos do código civil brasileiro.

Os referidos artigos positivam a ordem de vocação hereditária no sistema sucessório brasileiro, pelo que não fizeram menção, em nenhum momento, sobre a equiparação do companheiro sobrevivente figurar como herdeiro necessário⁷³⁷⁴ do autor da herança⁷⁵.

Portanto, segundo a advogada, não há que se aplicar o artigo 1845º aos companheiros, razão pela qual, não os reconhece como herdeiros necessários.

Data venia, apesar de no julgamento do Supremo Tribunal Federal não ter discutido sobre o assunto do herdeiro necessário para o deslinde da ação, por todos os argumentos contidos nos votos dos Senhores Ministros a fim de equiparar os direitos do

⁷² Advogada militante no Brasil e Presidente da ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões – Brasil.

⁷³ Conforme artigo 1845º do código civil brasileiro “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

⁷⁴ Nomenclatura brasileira que equivale ao herdeiro legitimário em Portugal.

⁷⁵ Posição defendida, vide artigo disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-ago-14/regina-beatriz-tavares-silva-agua-mole-pedra-dura-tanto-bate-fura>

companheiro ao do cônjuge, baseado nos Princípios da igualdade, não discriminação, vedação ao retrocesso.

Isto posto, resta claro que a figura do cônjuge contida no artigo 1845º do código civil brasileiro como herdeiro necessário se estende ao companheiro, considerando o objeto da causa discutida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, é nítido o arrastamento desse entendimento, fazendo com que o companheiro figure como herdeiro necessário na sucessão.

III.III- A União Estável e o Contrato de Namoro no Brasil

Muito se tem discutido sobre o contrato de namoro e a sua comparação com o instituto da união estável. Toda essa discussão tem seu valor, pois, a regulamentação da configuração da união estável ainda é muito falha e incipiente, abrindo “brechas” para poder configurar outros tipos de relações como união estável, como é o caso da relação de namoro.

Faz-se necessário discorrer brevemente sobre esse tema no presente trabalho, uma vez que, um casal que tenha convívio público, uma relação duradoura e com a finalidade de constituir família, pode ser, supostamente, tanto um casal que esteja vivendo em união estável, quanto um casal de namorados, pois, o período temporal e a coabitação não interferem na configuração da união estável no Brasil.

Exatamente por tais motivos supramencionados, o doutrinador Flávio Tartuce⁷⁶ dispõe em sua obra que os elementos que caracterizam a união estável são muito abertos e genéricos. Entretanto, se assim fosse, todo namoro ou noivado se caracterizariam numa união estável.

Há a necessidade de observarmos separadamente essas duas figuras, pois, facilmente, o namoro pode configurar uma união estável, recaindo sobre os namorados, supostos companheiros, direitos e deveres a serem cumpridos como se companheiros fossem.

⁷⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Volume único. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Método, 2023. Pp. 1288.

O contrato de namoro, a princípio, celebrado entre duas pessoas, tem a finalidade de esclarecer o relacionamento que estão vivendo no momento. É uma prática não tão usual no Brasil, entretanto, discutida, para que a relação de namoro não transborde e desague em uma relação de união estável, uma vez que, diante de provas cabais, como fotos e testemunhas, possa vir a ser reconhecido e declarado por um Juízo competente da Vara de Família, a configuração de uma relação de união estável.

Para que não parem dúvidas e não seja uma relação sujeita a configurações diversas, o contrato de namoro é medida que se impõe, para proteger a relação do casal de namorados, além de blindar os bens familiares e particulares de ambos. Cabe ressaltar que, especificamente, este contrato não é contemplado na legislação brasileira.

Por fim, apesar de haver uma linha muito tênue entre a relação do namoro e da união estável, são situações distintas e com desfechos diferentes quanto à direitos e deveres.

De acordo com interpretação do Superior Tribunal de Justiça, em decisão da Quarta Turma do STJ⁷⁷, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, não é qualquer relação amorosa que se caracteriza relação de união estável.

O requisito diferenciador, segundo ele, seria a vontade mútua de constituir família. Entretanto, deve ser um intuito no presente momento, configurando, juntamente com os outros requisitos, a relação de união estável.

Em uma relação de namoro, de certo que um casal está pensando também em constituir uma família, mas, é algo planejado para o futuro, não uma situação concreta para aquele exato momento. Ou seja, na união estável deve estar presente um elemento subjetivo fundamental naquele momento, a *affectio maritalis*.

Outrossim, o julgamento⁷⁸ da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze foi no mesmo sentido do entendimento acima discorrido. O Acórdão do respeitável Ministro foi de provimento ao respectivo Recurso Especial, uma vez que, estava se discutindo em juízo a meação de um

⁷⁷ Resp. 1558015 / PR. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

⁷⁸ REsp (Recurso Especial) 1454643 / RJ. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400677815&dt_publicacao=10/03/2015

bem patrimonial adquirido por um dos membros do casal em momento anterior ao casamento.

A mulher advogava no sentido de que eles já viviam em uma relação de união estável e, se assim fosse entendido, ela teria direitos sobre o imóvel adquirido antes da celebração do casamento. Já o marido advogava no sentido de que eles viviam tão somente uma relação de namoro, portanto, não restando direitos da meação sobre o respectivo imóvel para a mulher, ora namorada.

Nesse caso, após análise da relação amorosa, ponderação dos fatos e aplicação do bom direito, não restou caracterizada a relação de união estável entre o casal, consoante as provas que foram carreadas no processo julgado.

A fundamentação foi no sentido de que ambos tinham um estreitamento do relacionamento amoroso e projetavam para o futuro o propósito de constituir uma entidade familiar, o que, entretanto, não estava configurado naquele momento.

Nesse sentido, por essa razão, a linha tênue deve ser analisada casuisticamente. Não restando configurada a união estável, portanto, era tão somente uma relação de namoro, ou seja, a mulher não fazia jus ao direito de meação no imóvel adquirido em momento pretérito ao casamento.

Outrossim, pelos motivos acima expostos, faz-se *mister* a ponderação dos fatos em cada caso concreto para que se possa definir qual a relação amorosa que se consubstancia, uma vez que, dependendo da configuração, os direitos que recaem sobre os namorados, ou companheiros, são distintos e tem desfechos sob o ponto de vista jurídico completamente diferentes, sobretudo no quesito patrimonial, fazendo necessário a correta configuração da relação.

IV- A interpretação dos Tribunais sobre matéria da união de facto e união estável após a morte do companheiro

IV.I – Interpretação dos Tribunais portugueses

No presente ponto deste capítulo iremos analisar algumas decisões relevantes dos Tribunais Superiores, além das que já foram objeto de análise, relativas à união de facto aplicados na prática nos casos concretos.

Um respeitável Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º: 2240/19.0T8FAR.E1⁷⁹, relatoria do Juiz Desembargador Tomé Ramião, é um dos exemplos de decisões dos Tribunais que corrobora o entendimento majoritário que a união de facto e o Casamento são situações materialmente distintas, não justificando equiparar os direitos deste àquele.

O referido Acórdão, de 10 de setembro de 2020, julgou improcedente a apelação, mantendo o teor da sentença recorrida pelos motivos e fundamentações que passo a expor. No caso em tela, a matéria em discussão é sobre a caducidade de uma disposição testamentária, especificamente quanto à aplicação do artigo 2317.º, n.º.1, alínea d do código civil português⁸⁰.

⁷⁹

Disponível

em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/859e1940c32059228025860100676ba2?OpenDocument>

⁸⁰

Artigo (Casos de caducidade)

2317.º

As disposições testamentárias, quer se trate da instituição de herdeiro, quer da nomeação de legatário, caducam, além de outros casos:

- a) Se o instituído ou nomeado falecer antes do testador, salvo havendo representação sucessória;
- b) Se a instituição ou nomeação estiver dependente de condição suspensiva e o sucessor falecer antes de a condição se verificar;
- c) Se o instituído ou nomeado se tornar incapaz de adquirir a herança ou o legado;
- d) Se o chamado à sucessão era cônjuge do testador e à data da morte deste se encontravam divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens ou o casamento tenha sido declarado nulo ou anulado, por sentença já transitada ou que venha a transitar em julgado, ou se vier a ser proferida, posteriormente àquela data, sentença de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento;
- e) Se o chamado à sucessão repudiar a herança ou o legado, salvo havendo representação sucessória.

O testamento é ato de última vontade do falecido; ocorre que, no caso concreto, a vontade do testador colidia com o fato de ter vivido em comunhão de mesa, leito e habitação (união de facto) com a beneficiária do testamento, mas, na época do falecimento, já não estariam mais vivendo juntos, ou seja, a união de facto estaria dissolvida. Portanto, a parte recorrente requereu a caducidade da disposição testamentária que outorgou benefício à um membro da união de facto, naquela altura, com fulcro no artigo acima mencionado.

O Acórdão acompanhou a interpretação realizada na sentença, dispondo que, o artigo 2317º do código civil português somente se aplica aos cônjuges, ou seja, as pessoas casadas, não aplicando de forma analógica aos unidos de facto, uma vez que, não há lacunas a serem supridas na legislação especial nº. 7/2001, de 11 de maio.

Além disso, são tratadas de formas distintas os dois institutos. Portanto, não foi aplicado ao caso concreto o regulamento positivado no Código Civil português, uma vez que fazia apenas referência aos cônjuges, não fazendo jus os companheiros de facto.

No caso acima logrou êxito o direito da unida de facto não ser prejudicado quanto ao benefício testamentário, somente porque não se aplica de maneira analógica a disposição do código civil às uniões de facto.

Em entendimento contrário, sustenta o professor Doutor Daniel Morais⁸¹, compreendendo que pode ser aplicado o artigo 2317º do código civil aos unidos de facto, portanto, a consequência seria a caducidade das disposições testamentárias em benefício da companheira sobrevivente. Assunto esse que será desenvolvido mais adiante na presente dissertação.

⁸¹ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. Caducidade do testamento por dissolução da União de Facto: A vontade conjetural negativa do testador, em Caderno de Direito Privado, Nº. 69, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, Braga. Pp.: 3/20.

Tendo em conta que a união de facto é constituída de maneira informal, não sendo considerada relação familiar⁸², conforme preconiza o artigo 1576^o⁸³ do código civil português, os unidos de facto ficam prejudicados quanto aos direitos da herança, tendo em vista que o membro sobrevivente não é herdeiro legal do membro falecido.

Data maxima venia, não podem os companheiros ser discriminados com a forma que duas pessoas escolhem para constituir sua família, especialmente quando essa constituição de família é pautada de forma analógica ao casamento.

Os companheiros de facto podem, como ato de sua vontade, realizar um testamento e beneficiar o outro membro da relação, dispondo de bens da sua quota disponível, para depois da morte do testador, resguardados todos os direitos aos herdeiros legitimários (caso haja), preservando a legítima indisponível, observando o artigo 2131^o e seguintes do código civil português. Portanto, nesse caso, o companheiro de facto figuraria à condição semelhante a um herdeiro legítimo, mas na posição de um herdeiro testamentário.

Entretanto, não podemos apenas ficar na segurança de os companheiros de facto realizarem de forma unilateral um testamento beneficiando o membro companheiro sobrevivente, tornando-o herdeiro ou legatário. Além disso, na realidade em que se vive, imprevistos podem acontecer, pelo que em um instante um dos membros da relação pode vir a falecer por uma fatalidade e deixar desprotegido o outro membro sobrevivente, caso não tenha a previsibilidade da celebração do testamento.

Portanto, faz-se necessária a qualificação do unido de facto sobrevivente na qualidade de herdeiro legítimo pelo menos, a fim de transmitir uma proteção sucessória positivada no arcabouço jurídico português.

⁸² Apesar do Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro entender que a união de facto não é considerada relação familiar, mas sim parafamiliar, considerando uma mínima similitude com relações familiares; vide. PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito da Família Contemporâneo. 2020. *Op. Cit.* Pp. 681/684, em sentido contrário advoga o Professor Doutor Guilherme de Oliveira, sustentando que foi utilizada a nomenclatura “casa de morada de família”, bem como “residência comum” na Lei n. 23/2010, pelo que aproxima o direito do unido de facto ao direito do cônjuge. Além disso, ele sustenta ainda que com o aumento das relações de união estável entre duas pessoas, tende a consolidar o entendimento de ser considerada uma relação familiar. Curso de Direito de Família. Volume I – Direito Matrimonial. 5^a edição. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 66/67. Nesse mesmo sentido, advogam os constitucionalistas Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, considerando a união de facto equiparada a instituição familiar, vide CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. *Op. Cit.* 2007, pp. 561/565.

⁸³ São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adopção.

Ademais, importante destacar que, o testador, com fulcro no artigo 2179º combinado com artigo 2311º do código civil português, pode revogar a qualquer tempo a disposição testamentária, uma vez que é um ato unilateral e somente produz efeito após o falecimento do testador.

Assim sendo, essa seria mais uma latente prejudicialidade, pelo que causaria insegurança ao membro sobrevivente da união de facto.

Outrossim, ainda no sentido de corroborar a proteção aos companheiros sobreviventes no âmbito da partilha da herança, foi promulgada, em 2018, a Lei nº. 48/2018, de 14 de agosto⁸⁴, alterando o Código Civil português, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário em convenção antinupcial, sendo permitida essa realização nos casamentos em que vigora o regime de separação de bens, convencional ou imperativo, assunto esse que será discorrido no capítulo V do presente trabalho.

Em recente Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo nº: 47/20.0YRGMR.S1⁸⁵, de 13 de outubro de 2020, relatoria da Juíza Conselheira Maria Clara Sottomayor, foi matéria de discussão a confirmação de uma escritura pública lavrada no Brasil, reconhecendo união estável entre uma pessoa portuguesa e uma pessoa brasileira.

A decisão foi unânime no sentido de conceder o recurso de revista, confirmando a escritura pública de união estável, validando-a para reproduzir seus efeitos em Portugal.

O caso em tela acima mencionado, trata de duas pessoas que tinham uma relação amorosa reconhecida no Brasil como união estável, preenchido todos os requisitos necessários, foi lavrada uma escritura pública perante o notário no Cartório de Notas, reconhecendo a união.

Ato contínuo, A e B postularam uma ação de revisão e confirmação dessa escritura pública com a finalidade de validade e eficácia em Portugal.

⁸⁴ Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2923&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

⁸⁵ Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b82737ce5aae3df08025865600377b84?OpenDocument>

Em atenção ao artigo 980º do código de processo civil português, fez-se necessário a análise dos requisitos para confirmação de escritura pública estrangeira que tem força de sentença, uma vez que a eleição de via administrativa para o reconhecimento da união estável é cabível dentro da legalidade, sendo os atos notariais constituídos de fé pública, tendo em vista que é delegado administrativamente função pública ao particular empossado através de concurso público.

O Ministério Público português não se opôs à confirmação, opinando no sentido de prover o requerimento dos demandantes. Entretanto, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães julgou improcedente a pretensão dos autores.

Inconformados com a decisão, interuseram o recurso cabível do Acórdão, direcionando para o Supremo Tribunal de Justiça. Este último Tribunal Superior analisou o caso julgando procedente o recurso, conforme dito anteriormente, baseado na promoção dos direitos familiares, na proteção às expectativas, assim como a segurança das relações jurídicas familiares, além de não serem verificados óbices quanto aos quesitos do artigo 980º do código de processo civil português.

Outrossim, cumpre informar que não existem no direito brasileiro diferenças de qualidade em face do casamento e da união estável; os efeitos pessoais e patrimoniais são mais amplos que no direito português, nomeadamente quanto à aplicação do regime de bens na união estável, bem como, efeitos sucessórios iguais aos do casamento.

Portanto, pelos motivos supramencionados, foi homologado pela justiça portuguesa a declaração de união estável lavrada em cartório de notas do Brasil.

Com efeito, a última decisão foi acertada no sentido de passar a reconhecer a união estável firmada no Brasil como união de facto em Portugal, preconizando e baseando-se na proteção aos direitos familiares e protegendo os valores e expectativas familiares, que estão presentes tanto em relações constituídas pelo casamento quanto pela união de facto.

Nada obstante, cumpre ressaltar que doutrinadores constitucionalistas como o Ilustre Professor Doutor Jorge Miranda e Professor Doutor Gomes Canotilho são citados na fundamentação de respeitáveis Acórdãos⁸⁶, tendo em vista as suas teses de defesa com

⁸⁶ “O conceito constitucional de família não abrange, portanto, apenas a ‘família matrimonializada’, havendo assim, uma abertura constitucional — se não mesmo uma obrigação — para conferir o devido relevo jurídico às uniões familiares de facto. Constitucionalmente, o casal nascido da união de facto juridicamente protegida também é família” *vide* CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. *Op. Cit.*, 2007. Pp. 561.

relação a união de facto ser considerada instituição família por arrastamento de uma interpretação constitucional sob a luz da não discriminação relacionada aos filhos constituídos fora do casamento, considerando as relações de família constituídas na sociedade atual.⁸⁷

Isto posto, apesar de encontrarmos decisões dos Tribunais em diferentes sentidos sob o ponto de vista da proteção e aplicação excepcional de alguns direitos do cônjuge ao unido de facto, mesmo com a evolução constante da sociedade, ainda assim prevalece a aplicação estritamente positivada nas legislações portuguesas, assim como o entendimento majoritário dos juristas considerando o casamento e a união de facto institutos distantes entre si.

Portanto, em sentido oposto a esse entendimento majoritário, do qual deve ser dispensado respeito e consideração, vejamos, a posição doutrinária minoritária do Ilustre Senhor Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real que é mais protetora, igualitária e certa face ao unido de facto, conforme explicarei detalhadamente no capítulo de conclusão desta dissertação.

Outrossim, faz-se *mister* analisar o recente Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo nº: 335/17.3T8CHV-D. G1⁸⁸, de 03 de dezembro de 2020, de relatoria da Juíza Desembargadora Anizabel Pereira, do qual houve decisão unanime no sentido de julgar o recurso de apelação improcedente no sentido de confirmar a decisão recorrida, aplicando ao unido de facto o direito de remição⁸⁹, o que, pelo positivado legal, somente estaria ao abrigo desse referido direito a figura do cônjuge⁹⁰.

No caso concreto supramencionado, um membro de uma relação de união de facto alegou viver sob o regime da relação de facto há 18 anos com o executado (quem estava

No mesmo sentido se pronunciam os Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros^[2], “o legislador constitucional, ao proibir a discriminação dos filhos nascidos fora do casamento no art.º 36.º, parece inviabilizar uma leitura que faça depender a constituição de família da celebração de um casamento, revelando assim abertura à pluralidade e diversidade das relações familiares no nosso tempo”.

Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/859e1940c32059228025860100676ba2?OpenDocument>

⁸⁸ Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/40e1a2b8bb381839802586420036e6d8?OpenDocument&Highlight=0,direito,remiss%C3%A3o,unido,de,facto%20>

⁸⁹ Conforme preconizam os artigos 842º a 845º do Código de Processo Civil português.

⁹⁰ Conforme artigo 842º do Código de Processo Civil português.

suportando um processo de execução e conseqüentemente, estava com bens imóveis penhorados nos autos, a fim de garantir o crédito do exequente).

Dito isso, o unido de facto acima referido ingressou na demanda para exercer o direito de remição sobre a venda dos tais bens imóveis penhorados, disponibilizando toda a documentação necessária para tal exercício, tendo como finalidade a proteção e a garantia do bem de família.

Com efeito, sendo as partes intimadas do requerimento, o exequente opôs-se em face do pedido de remição da unida de facto, ora remidora. Ato contínuo, foi prolatada decisão do juízo com entendimento de que todos os requisitos e direitos estavam cumpridos pela remidora, de acordo com os artigos 842º e seguintes do código civil português, razão pela qual foi deferido o requerimento da remição à remidora, unida de facto ao exequente.

Ante o exposto, a decisão do Tribunal *a quo* (acima mencionada) foi no sentido da aplicação equivalente do direito de remição tanto ao cônjuge quanto ao companheiro, recorrendo a uma aplicação analógica de tal direito, pelo que foi deferido o requerimento da remidora.

Inconformado com essa decisão, o proponente interpôs recurso cabível, alegando, em síntese, que foi demasiado radical tal decisão aplicando de forma analógica ao unido de facto o direito de remição, uma vez que, só há previsão legal que protege o cônjuge, compreendendo ser de caráter taxativo o rol disposto no artigo 842º do código de processo civil.

Além disso, concluiu alegando que a decisão recorrida foi prolatada de forma errônea do ponto de vista do seu conteúdo, considerando a excessiva interpretação do artigo 842º, alargando a proteção ao unido de fato sobre o direito de remição.

A decisão do Tribunal *Ad quem* foi prolatada sob o entendimento unanime no sentido de julgar o referido recurso improcedente, entretanto, os fundamentos foram modificados a fim de manter a sentença recorrida, conforme passa a expor.

Na fundamentação do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães discorda do entendimento de que possa haver interpretação analógica ou extensiva ao artigo 842º do código de processo civil, conforme foi substanciado o despacho do Tribunal *A quo*, considerando que, para aplicação analógica, preliminarmente deveria existir uma

paridade entre as pessoas que vivem em união de facto e os casados, o que nem sob a luz da lei do unido de facto equipara absolutamente esses dois regimes.

Portanto, segundo o Acórdão, considerando que não há equiparação entre ambos os regimes, ficou decidido que não deve ser aplicado o direito a remição sob a égide da analogia.

Pelo contrário, a questão veio a ser decidida sob o arrimo da Constituição da República Portuguesa, especialmente amparado pelos artigos 36º e 67º do mesmo diploma legal.

De acordo com o que já foi abordado no presente trabalho, conforme interpretação por arrastamento que considera a união de facto família⁹¹, visando abarcar o princípio da proteção da família e o princípio da igualdade, bem como não desproteger os membros da família, além de garantir o exercício do direito de remição pela unida de facto com o executado, o Acórdão julgou improcedente a apelação interposta, apesar da fundamentação ser distinta, o julgamento do mérito foi no mesmo sentido da decisão recorrida.

Sendo certo que esta foi a decisão mais acertada no caso concreto, pelo que passa a corroborar um movimento de convergência entre os direitos do cônjuge e do unido de facto.

Nesse mesmo sentido, o senhor professor Marcos Carvalho Gonçalves discorreu recentemente⁹² sobre a aplicação do direito de remição no que concerne à união de facto, analisando se haveria uma aplicação analógica ou uma interpretação extensiva do artigo 842º do código de processo civil, partindo do princípio de que o referente artigo apenas positiva a figura do cônjuge no que tange o exercício do direito de remição.

O referido direito, conforme preconizam os artigos supracitados do código de processo civil, compete ao cônjuge, que não esteja separado judicialmente de pessoas e bens, aos descendentes ou ascendentes do executado, sendo a ordem que se defere conforme os moldes do artigo 845º do mesmo diploma legal.

⁹¹ Considerando o julgado do Tribunal Constitucional que, em razão do princípio da não discriminação para com o filho concebido fora da relação matrimonial, considera como família.

⁹² GONÇALVES, Marco Carvalho. Direito de remição pelo unido de facto, em Atas do I Congresso Ibérico de Direito de Família e das Sucessões – As relações pessoais, familiares e sucessórias. Coimbra: Gestlegal, abril - 2023. Pp. 373/394.

Diante do exposto, cabe analisar se há a possibilidade de uma aplicação analógica ou interpretação extensiva face ao unido de facto, considerando que, conforme dispõe a Lei da união de facto em seu artigo primeiro, número dois, são reconhecidos como unidos de facto duas pessoas que vivam em situação análoga às de cônjuge, há mais de dois anos.

Com efeito, conforme preconiza o artigo 9º do código civil português, a interpretação da lei não deve ser inflexível, comportando reconstrução, ou seja, uma mutação⁹³, sendo certo que, deve ser observado o tempo que é aplicada, a circunstância que a lei foi elaborada e a unidade do sistema jurídico.

A norma positivada em um ordenamento jurídico deve ser aplicada nos casos concretos para um necessário deslinde da ação proposta, entretanto, a aplicação da norma não pode ser um fim em si mesma.

Por essa razão, a interpretação deve ser feita casuisticamente e sob a luz de uma evolução humana em larga escala, haja vista que a sociedade está em constante transformação, e, muitas vezes, o direito não acompanha.

Ato contínuo, poderia imaginar-se uma aplicação analógica de determinadas normas que são aplicadas aos cônjuges aos unidos de facto. A analogia⁹⁴ acontece sempre que há uma omissão, uma lacuna na regulamentação de determinado caso jurídico, podendo fazer uso de regulamentação de um caso semelhante, portanto, análogo.

No caso concreto seria o fato de o unido de facto não fazer jus ao exercício do direito de remição, tendo em vista que esse não está expresso na Lei da união de facto. Considerando que a união facto é regulamentada por um regime especial, ou seja, positivada por normas excepcionais, na forma do artigo 11º do código civil português, não comportam aplicação analógica essas normas, entretanto, há a possibilidade da admissão a interpretação extensiva⁹⁵.

De acordo com o estudo do professor Doutor Marco Carvalho Gonçalves⁹⁶, não é admissível a aplicação de analogia, bem como de interpretação extensiva no caso do

⁹³ Fenômeno que, apesar do texto legal continuar o mesmo, a interpretação legislativa modifica, portanto, há uma mudança no sentido considerando o avanço da sociedade.

⁹⁴ Artigo 10º do Código Civil português.

⁹⁵ Ampliação do sentido da norma.

⁹⁶ GONÇALVES, Marco Carvalho. Direito de remição pelo unido de facto, em Atas do I Congresso Ibérico de Direito de Família e das Sucessões – As relações pessoais, familiares e sucessórias. Coimbra: Gestlegal, abril - 2023. Pp. 385.

direito de remição ao unido de facto, uma vez que ele não vislumbra uma equiparação, em condições de paridade, da figura do cônjuge ao unido de facto.

Para o doutrinador, a intenção do legislador no artigo 842º do código de processo civil foi de não prever a possibilidade de o unido de facto exercer o direito de remição.

Destarte, o código de processo civil português do ano de 1995⁹⁷ já previa o exercício do direito de remição. Apesar de haver atualizações nas suas normas, sendo a última realizada em 2013, o texto legal que compete ao direito de remição continua igual ao atual.

Com o avanço da sociedade e das formas de constituir família, a atualização do referido diploma legal já poderia ter sido no sentido de introduzir a figura do unido de facto no direito à remição, além de outros direitos, para que não paire essa dúvida na hora da aplicação legislativa.

Salvo melhor juízo, no sentido da defesa dessa dissertação, sob o ponto de vista de defesa da equiparação entre as duas figuras acima referidas, sob a ótica da não discriminação entre a possibilidade de escolha de formação da família, há sim a possibilidade de aplicação extensiva da norma.

Portanto, seria uma possibilidade de justificativa nos Acórdãos analisados, uma interpretação mais avançada. Mas essa não foi a fundamentação e defesa aplicada.

Somente não há aplicação analógica da norma por razões de vedação legal, conforme consubstanciado no artigo 11º do código civil português. A aplicação do direito de remição ao unido de facto foi consubstanciada sob o manto da proteção constitucional, no plano da proteção ao interesse familiar⁹⁸.

⁹⁷ Código de Processo Civil – 1995 -

Remição

Artigo

912.º

A quem compete

- 1 - Ao cônjuge que não esteja separado judicialmente de pessoas e bens e aos descendentes ou ascendentes do executado é reconhecido o direito de remir todos os bens adjudicados ou vendidos, ou parte deles, pelo preço por que tiver sido feita a adjudicação ou a venda.
- 2 - O preço há-de ser depositado no momento da **remição**.

⁹⁸ “O direito de remição visa proteger a família nuclear do executado em caso de adjudicação ou venda executiva do seu património, sendo que, à luz do ordenamento jurídico português, não existe qualquer razão ou fundamento que, no tocante à titularidade e/ou exercício do direito de remição, imponham um tratamento diferenciado ou discriminatório entre o cônjuge e o unido de facto do executado.” Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães.

Considerando isto, deve ser analisado não somente como um direito ao unido de facto, mas também, deve ser verificado sob o ponto de vista holístico, observando os direitos que afetam a relação da união estável como um todo. No caso concreto, a finalidade do cônjuge e do unido de facto era a mesma, a da proteção da família e do seu patrimônio.

Nesse caso, por arrastamento ao direito protegido na Constituição, visando proteger a instituição família, foi aplicado o direito a remição ao unido de facto, caracterizando um movimento de convergência entre o direito do cônjuge e do unido de facto.

Apesar de o entendimento majoritário em Portugal ser no sentido de que o as duas figuras (casamento e união de facto) sejam autônomas e distintas, não se pode negar a aproximação legislativa entre o cônjuge e o unido de facto no direito sucessório português.

Dito isso, cabe ressaltar que, se o deslinde desse caso não fosse nesse sentido, haveria uma grande discriminação na livre escolha dos cidadãos em formar sua família, direito esse protegido pela Constituição da República Portuguesa, o que, portanto, seria uma decisão inconstitucional sob essa ótica.

Ainda assim, seria também uma forma de tolher o unido de facto de exercer um direito visando a proteção de seu patrimônio em detrimento da família, quando esta é deveras mais valorada que aquela.

Por fim, analisaremos brevemente uma Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa⁹⁹ recentemente, Processo n°: 1232/20.0YRLSB-6, de janeiro de 2023, de Relatoria da Juíza Conselheira Maria de Deus Correia, no sentido de julgar improcedente uma revisão de sentença estrangeira proferida pela Secção da Sala de Família do Tribunal Provincial de Luanda – Angola.

Com efeito, uma cidadã angolana propôs ação de revisão e confirmação de sentença estrangeira perante o Tribunal em Lisboa, a fim de ser reconhecido em Portugal seu direito na qualidade de herdeira do falecido, bem como meeira, com objetivo de

⁹⁹

Disponível

em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/73ae8fbc6073916980258951004a7072?OpenDocument&Highlight=0,uni%C3%A3o,de,facto,testamento%20>

produzir efeitos sucessórios em Portugal, como se casados fossem, assim como em Angola.

Nada obstante, a relação amorosa que a cidadã angolana e o cidadão português vinham mantendo em Angola era a de união de facto, portanto, a companheira sobrevivente pretendia a equiparação entre o estado de união de facto com o estado de casado, uma vez que em Angola há essa previsão legal¹⁰⁰, bem como entendimento consolidado nesse sentido¹⁰¹.

Ocorre que, conforme preconiza o artigo 980º do código de processo civil português, os requisitos necessários para a revisão de sentença estrangeira estão tipificados claramente, pelo que, o Tribunal da Relação de Lisboa, em decisão colegiada, decidiu pela improcedência da ação, visto que não estava presente o requisito necessário da alínea f) do referido artigo.

Uma das fundamentações do Acórdão foi no sentido de que o conteúdo do direito de Angola que consubstancia a sentença estrangeira do Tribunal da República Popular de Angola colide e tem um resultado manifestamente incompatível¹⁰² com os princípios da Ordem Pública internacional do Estado Português.

Outrossim, o Ministério Público no caso concreto também opinou pela não confirmação da sentença estrangeira pelos mesmos fundamentos do colegiado. Portanto, consoante ao direito português, os efeitos sucessórios que recaem sobre os cônjuges não são reconhecidos para os companheiros que vivem em união de facto, considerando que estes não são reconhecidos na qualidade de herdeiros legítimos.

Isto posto, vemos que, as interpretações e decisões dos Tribunais portugueses sempre vão no sentido de não haver a equiparação entre os direitos dos unidos de facto

¹⁰⁰ Na forma do artigo 119º do código de família angolano, vide “O reconhecimento da união de facto produz os efeitos da celebração do casamento, com retroatividade à data do início da união, em conformidade com a lei”. O mesmo código em comento equipara a união de facto ao casamento, em Angola, desde que a união de facto tenha mais de 3 anos, para fins sucessórios.

¹⁰¹ A título de informação e esclarecimento, Angola e Brasil têm legislação e entendimento muito parecido com relação à união de facto e união estável; como por exemplo, em ambos os países pode haver o contrato da referente união, assim como a escolha do regime de bens que recairá nela.

¹⁰² Lê-se no referido Acórdão: “a verdade é que nada prevê a lei sobre relações patrimoniais entre os membros da união de facto, designadamente ao nível de regimes de bens, nada é regulado sobre administração de bens, dívidas contraídas pelo casal, liquidação e partilha após a cessação da relação, seja a cessação voluntária seja *mortis causa*.” (Grifo nosso). Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtr1.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/73ae8f8be6073916980258951004a7072?OpenDocument&Highlight=0,uni%C3%A3o,de,facto,testamento%20>

aos direitos dos cônjuges, especialmente quanto aos efeitos sucessórios patrimoniais, como no caso concreto acima em referência.

Certo é que, apesar de o regime da união de facto ser regulamentada por lei especial¹⁰³ e não poder haver uma aplicação análoga dos efeitos sucessórios patrimoniais do cônjuge aos unidos de facto, por morte ou ruptura, não podemos negar que a legislação é prejudicial e carece de alguns ajustes para conferir maiores direitos.

Nada obstante, considerando que, se o unido de facto sobrevivo corroborou para adquirirem um bem móvel ou imóvel, utilizando do seu esforço, tempo, trabalho, para, em conjunto obterem um patrimônio em prol da célula familiar, *data venia*, é de soar no mínimo estranho que com a ruptura ou um falecimento de um dos membros da relação, não tenha protegido uma parcela do patrimônio ao companheiro sobrevivo, que na maior parte dos casos, contribuiu para construir e conquistar aquele bem.

Por essa razão que o presente trabalho se faz necessário, visando a positivação do unido de facto como herdeiro legítimo na sucessão do membro pré-morto, pois, assim estaremos plugando a contemporaneidade e acompanhando o marco civilizatório no espectro do amparo aos unidos de facto, perante a norma do direito civil e, consequentemente, sucessório.

IV.II- Interpretação dos Tribunais brasileiros

Em maio de 2017, a Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, finalmente proclamou o resultado do julgamento¹⁰⁴ sobre a inconstitucionalidade do artigo 1.790º¹⁰⁵ do código civil brasileiro. Os temas 498 e 809 foram julgados em definitivo, ambos com efeito de repercussão geral sobre as questões.

¹⁰³ Lei nº 7/2001, de 11 de maio.

¹⁰⁴ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>

¹⁰⁵ "Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

Nada obstante, o tema 498¹⁰⁶ teve a discussão sobre o alcance do direito sucessório em relações homoafetivas, no entanto, o tema 809¹⁰⁷ discutiu a constitucionalidade do artigo 1790º que atribuíam direitos sucessórios distintos à figura do cônjuge sobrevivente e ao companheiro sobrevivente.

Cumprido esclarecer que, nos dois temas acima referidos, a tese fixada foi a mesma, sustentando, portanto, por maioria dos votos dos ministros, a inconstitucionalidade na distinção que existia no âmbito do Direito Sucessório, devendo ser aplicado, tanto no regime do casamento quanto na união estável, inteiro teor do artigo 1829º¹⁰⁸ do código civil brasileiro.

O primeiro Recurso Extraordinário julgado pela Corte Máxima foi do tema 809, de relatoria do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, sendo o processo de origem número 878.694/MG (Estado de Minas Gerais).

Nesse primeiro caso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiro no processo, consoante preconiza o código de processo civil brasileiro¹⁰⁹, as instituições IBDFAM¹¹⁰, IDFAS¹¹¹ e IAB¹¹² requereram, em 2016, a intervenção como figura do

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança".

¹⁰⁶ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>

¹⁰⁷ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>

¹⁰⁸ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - Ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais.

¹⁰⁹ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

¹¹⁰ Instituto Brasileiro de Direito de Família.

¹¹¹ Associação de Direito de Família e das Sucessões.

¹¹² Instituto dos Advogados Brasileiros.

Amicus Curiae, considerando a relevância da matéria, bem como a significativa repercussão geral, pelo que foram deferidas as requisições.

O voto do Ministro relator foi no sentido da inconstitucionalidade da norma em comento, sendo seguido por mais 6 Ministros nessa mesma direção de voto, nomeadamente, Senhores Ministros Luiz Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Carmen Lúcia.

Em sentido oposto, votaram os Ministros Dias Toffoli, bem como Marco Aurélio, alegando a constitucionalidade da norma, considerando haver no arcabouço jurídico brasileiro fundamentos que justificassem a diferenciação contida na norma entre as relações de casamento e da união estável. Portanto, não vislumbravam qualquer inconstitucionalidade no artigo 1790º do código civil, diferenciando tais direitos no âmbito do Direito Sucessório brasileiro.

Assim, esses dois últimos votos foram justificados consoante o que preconiza o artigo 226, § 3º¹¹³ da Constituição Federal Brasileira, sob a interpretação de que teria uma hierarquização entre esses dois tipos de entidade familiar, ou seja, entre o casamento e união estável, razão pela qual, justificaria tratamento diferenciado.

Ocorre que, a tese fixada no Acórdão foi pela inconstitucionalidade do referido artigo, pelas justificativas como se passa a expor. Considerando o teor de duas leis que foram editadas após a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei 8.971/1991¹¹⁴ e Lei 9.278/1996¹¹⁵, foram equiparados o casamento e a união estável, pelo que não se justificaria a tratativa diferenciado no texto do artigo 1790º destinado aos companheiros que viviam em união estável no âmbito sucessório.

Segundo o Ministro relator do caso, o código civil brasileiro, quando entrou em vigor em 2003, desequiparou o casamento e a união estável, promovendo retrocesso e hierarquização entre as entidades familiares, discussão que já tinha sido ultrapassada pela Constituição da República Federativa do Brasil.

¹¹³ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

¹¹⁴ Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

¹¹⁵ Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Outrossim, outra justificativa pela inconstitucionalidade do artigo em comento é a violação aos princípios da igualdade, vedação ao retrocesso, proporcionalidade, assim como da dignidade da pessoa humana. Desse modo, restariam violados os referidos princípios abarcados no artigo 5º da Carta Magna brasileira.

Dito isso, foi elaborado o informativo número 864 pelo Supremo Tribunal Federal, com base nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, confirmando tal decisão, como se passa a expor “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829º do Código Civil”¹¹⁶.

Assim, a partir dessa decisão, até os dias atuais, o artigo 1829º é aplicado tanto aos cônjuges sobreviventes quanto aos companheiros sobreviventes, de forma igualitária.

Destarte, foi necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, realizada pelo STF, tendo em vista a repercussão geral que teria sobre a matéria. Portanto, com o intuito de preservar a segurança jurídica, tal decisão somente seria aplicada aos casos em que o inventário estivesse em curso, em que a sentença da partilha não tivesse transitado em julgado, e nos casos de inventário ser tramitado extrajudicialmente¹¹⁷, somente se aplicaria a decisão na hipótese de não ter tido a escritura pública de partilha.

Cumprido informar que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1790º do código civil foi acertada, face ao desprestígio dos Direitos Sucessórios dos companheiros comparados aos Direitos Sucessórios dos cônjuges, aplicando-se tal decisão em todo território nacional brasileiro.

Ultrapassada a referida discussão, colocou-se à tona a dúvida quanto a posição do companheiro sobrevivente ser ou não ser considerado herdeiro necessário¹¹⁸, na forma do artigo 1845º do mesmo diploma legal, considerando que somente o cônjuge sobrevivente estava positivado nesse dispositivo.

Por essa razão, com a finalidade de solucionar a dúvida, foi oposto Recurso de Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário, baseado no fundamento de haver uma omissão no referido Acórdão. Portanto, deveria ser sanada a indagação quanto a

¹¹⁶ Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>

¹¹⁷ Consoante Lei 11.441/2007, de 04 de janeiro.

¹¹⁸ Conforme tópico III.II desta dissertação.

possibilidade de o companheiro figurar, ou não, na qualidade de herdeiro necessário na sucessão.

Em outubro de 2018 o Tribunal rejeitou¹¹⁹, por unanimidade, os Embargos de Declaração, alegando que o Recurso Extraordinário diz respeito apenas à aplicação do artigo 1829º do código civil nas uniões estáveis, assim como no casamento, bem como a inconstitucionalidade do artigo 1790º do códex civil brasileiro.

Considerando isso, não há que se falar em omissão ao referido artigo 1845º, uma vez que não foi ventilado no Acórdão a discussão sobre a integração do companheiro ao rol de herdeiros necessários. Assim sendo, os embargos opostos foram rejeitados.

No entanto, a dúvida não restou sanada, mas, pela análise dos votos, assim como pela aplicação atual do referido direito nos Tribunais Estaduais¹²⁰, bem como nos Tribunais Superiores, inclina-se para o lado positivo¹²¹ da integração do companheiro ao rol dos herdeiros necessários.

Outrossim, cumpre informar que, tanto a norma positivado no artigo 1790º, como o rol de herdeiros necessários positivados no artigo 1845º, ambos do código civil brasileiro, sempre tiveram um destaque nebuloso quanto à figura diferenciada e excludente, respectivamente, dos companheiros.

No entanto, era justificado no Brasil que tais dispositivos relativos às uniões estáveis tinham sido introduzidos no “apagar das luzes”¹²² da elaboração do código civil de 2002. Por esse motivo, restaram tantas diferenças entre os direitos do cônjuge e do companheiro.

¹¹⁹ Inteiro teor do Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339019694&ext=.pdf>

¹²⁰ Nesse mesmo sentido julgou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no processo número 2205183-65.2022.8.26.0000 (Acórdão da 7ª Câmara de Direito Privado – Julgamento 15/09/2022) Ementa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO – RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NOS PRÓPRIOS AUTOS - INCLUSÃO DA COMPANHEIRA DO DE CUJUS NO PLANO DE PARTILHA – REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – HERDEIRA NECESSÁRIA – RECONHECIMENTO DO DIREITO SUCESSÓRIO (CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1829, INCISO I), DIANTE DA EQUIPARAÇÃO DADA PELA SUPREMA CORTE, AOS CÔNJUGES E COMPANHEIROS NO RE 646721 – IMÓVEL QUE FOI ADQUIRIDO ANTES DA CONVIVÊNCIA MARITAL (BEM PARTICULAR) – CONCORRÊNCIA DA COMPANHEIRA COM OS DESCENDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.)” (Grifo nosso).

¹²¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Volume único. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Método, 2023. Pp. 1463/1464.

¹²² *Ibid.* Pp. 1487.

Salvo melhor juízo, ponderando as fundamentações do Acórdão, tendo em vista a equiparação do direito do cônjuge ao companheiro no âmbito do Direito Sucessório, não resta dúvida quanto a integração do companheiro no rol de herdeiros necessários do artigo 1845º do código civil brasileiro, de maneira que a matéria do Direito Sucessório é o gênero, fazendo com que o rol de herdeiros necessários seja uma espécie do gênero.

Assim sendo, é acertada a aplicação do artigo supramencionado aos companheiros sobreviventes, em homenagem ao princípio da igualdade.

No que tange o direito real de habitação ser aplicado ao companheiro, esse também não foi mencionado no julgamento. Entretanto, de acordo com decisões do Superior Tribunal de Justiça “A jurisprudência do STJ que é no sentido de que o direito real de habitação, assegurado ao companheiro e ao cônjuge sobrevivente, pelo art. 7º da Lei 9287/96, incide, relativamente ao imóvel em que residia o casal, ainda que haja mais de um imóvel residencial a inventariar.”¹²³.

Por todo o exposto, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade afeto ao artigo 1790º, o companheiro passou a integrar, conjuntamente com o cônjuge, no inciso III do artigo 1829º do código civil brasileiro, para fins sucessórios.

No tocante ao tema 498, referente ao Direito Sucessório aplicável nas uniões estáveis homoafetivas, de relatoria do Senhor Ministro Marco Aurélio, sendo o processo de origem número 646.721/RS (Estado do Rio Grande do Sul), foi fixada a mesma tese do tema 908 supramencionado.

Considerando a repercussão geral do tema 908, considerando ainda a equiparação das relações homoafetivas às heteroafetivas em jurisprudência pacificada do STF, a partir do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 132/RJ¹²⁴, aplica-se, de igual forma, o artigo 1829º do código civil aos companheiros homoafetivos que vivem em união estável.

¹²³ **PROCESSO – Agravo de Instrumento** no REsp 1957776 / RJ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0278625-5 **RELATORA** Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) **ÓRGÃO JULGADOR** T3 - TERCEIRA TURMA **DATA DO JULGAMENTO** 14/02/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102786255&dt_publicacao=16/02/2022

¹²⁴ Inteiro teor do Acórdão disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>

Isto posto, esses julgamentos do Supremo Tribunal Federal acima discorridos tiveram grande relevância em todo o jurídico brasileiro, formando precedentes em repercussão geral, modulando os efeitos jurídicos para aplicação em outros casos semelhantes, uma vez que, anteriormente, os companheiros eram discriminados em razão da sua escolha de constituir família.

Além disso, a Dignidade da Pessoa Humana postula que todos os seres humanos têm valores iguais e merecem o mesmo respeito, englobando a livre forma de escolha para constituir sua família.

V- A aproximação legislativa entre o cônjuge e o unido de facto no Direito Sucessório em Portugal

V.I- Os Pactos sucessórios renunciativos e a flexibilização do cônjuge como herdeiro legitimário

Os pactos sucessórios¹²⁵ renunciativos foram introduzidos ao código civil português pela Lei nº 48/2018, de 14 de agosto¹²⁶, inovando no âmbito da contratualização no sistema sucessório, positivado no artigo 1700º, nº. 1, alínea c¹²⁷, do ordenamento jurídico mencionado, bem como inovando sob o ponto de vista da promoção da autonomia privada¹²⁸¹²⁹. O cônjuge, no âmbito do Direito Sucessório, de acordo com o que preconiza

¹²⁵ A título de informação, no direito brasileiro não é permitida a celebração de pacto sucessório, na forma do artigo 426º do código civil brasileiro “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”.

¹²⁶ Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2923&pagina=1&ficha=1

¹²⁷ Disposição por morte considerada lícita.

¹²⁸ PEDRO, Rute Teixeira. Pactos Sucessórios Renunciativos entre os nubentes à luz do artigo 1700º, nº: 1, alínea C) do Código Civil - Análise do regime introduzido pela Lei nº: 48/2018, de 14 de agosto. Revista da Ordem dos Advogados, 2018.Pp.: 416.

¹²⁹ Para a Professora Doutora Cristina Araújo Dias, a autonomia de vontade seria afetada, portanto, limitada, considerando o requisito “reciprocidade” positivado no artigo em comento. Na legislação, ao impor que ambos os cônjuges devem acordar em renunciar a sua qualidade de herdeiro legitimário na sucessão, fica, de uma certa forma, afetada a autonomia de vontade. Considerando isso, caso não haja reciprocidade entre os nubentes, ou seja, um nubente gostaria de renunciar a qualidade de herdeiro legitimário na sucessão e o outro não, restaria claro a limitação à autonomia da vontade. Vide, DIAS, Cristina M. Araújo. Lições de Direito das Sucessões. 8ª Edição. Coimbra: Almedina, 2023. Pp. 272.

o artigo 2157º do código civil, é herdeiro legitimário¹³⁰, portanto, lhe é reservado, imperativamente, uma parte da herança.

Preliminarmente, o projeto de lei nº 781/XIII tinha como objetivo inicial o manto da proteção à posição sucessória de filhos existentes preteritamente face a um novo casamento, haja vista a mudança na realidade social e o crescente número de famílias recompostas.

Com efeito, a lei avançou no sentido de os cônjuges poderem renunciar aos direitos sucessórios (limitado à herança legitimária), visando não prejudicar filhos pré-existentes face a um novo casamento.

Cumprido destacar que, não há nos referidos artigos na legislação portuguesa a condição da realização do referido pacto renunciativo a fim de tutelar os filhos já existentes, portanto, pode ser realizada por um dos cônjuges para outros fins, tendo em vista que é uma faculdade a ser exercida pelos nubentes.

Importante ressaltar que tal renúncia refere-se somente à parte legitimária da herança do cônjuge sobrevivente, não sendo objeto do pacto sucessório renunciativo a parte referente à legítima do cônjuge sobrevivente¹³¹.

Dito isso, os nubentes que renunciarem à herança legitimária baseados no artigo 1700º, nº.1, alínea c, do código civil, podem vir a suceder como herdeiros referentes à legítima, ou seja, com relação à quota disponível em que o *de cujus* pode dispor livremente (doutrina majoritária)¹³².

Conforme preconiza o artigo 1.700º nº.3 do mesmo ordenamento jurídico acima mencionado, somente é admitida a realização da renúncia recíproca à condição de

Vejam, salvo melhor juízo, seria uma melhor opção a personalidade em substituição ao quesito da reciprocidade, razão pela qual, a vontade de um nubente não ficaria “viciada” ou atrelada com a vontade do outro cônjuge, o que, dificilmente é detectável, portanto, com a atual redação do artigo, como sabemos se não houve uma vontade “viciada” de uma das partes;

¹³⁰ No Brasil, com fulcro no artigo 1.845º do código civil brasileiro, os cônjuges também assumem a posição de herdeiros necessários (nomenclatura que equivale a herdeiro legitimário em Portugal).

¹³¹ Doutrina majoritária. PINHEIRO, Jorge Duarte. O direito das sucessões contemporâneo. 5ª Edição, Coimbra, Gestlegal, 2022. Pp. 164; PEDRO, Rute Teixeira. Pactos Sucessórios Renunciativos entre os nubentes à luz do artigo 1700º, nº: 1, alínea C) do Código Civil - Análise do regime introduzido pela Lei nº: 48/2018, *op. Cit.*, Pp. 422; MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. Direito Sucessório. Apontamentos – Introdução e estática sucessória. Lisboa, AAFDL Editora, 2019. Pp. 145.

¹³² PINHEIRO, Jorge Duarte. O direito das sucessões contemporâneo. 2022. *Op. Cit.* Pp. 164.

herdeiro legítimo do outro cônjuge em caso de regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação¹³³.

Ainda com relação aos pactos renunciativos, esses não podem ser modificados nem revogados na constância do casamento. Os pactos são antenupciais, razão pela qual devem ser celebrados antes do casamento. Posteriormente, passa a não assumir relevância a sucessão legítima entre os cônjuges que optarem por essa hipótese do artigo 1700º, nº.1, alínea c, conforme preconiza o Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro em sua obra¹³⁴.

Saliente-se que, a posituação da possibilidade de renúncia recíproca entre os nubentes contraria a proteção de direitos que são resguardados ao cônjuge sobrevivente em relação aos direitos hereditários. Verifica-se, portanto, uma aproximação das condições do companheiro sobrevivente na união de facto nesse âmbito do Direito Sucessório, considerando que o companheiro não figura na qualidade de herdeiro legítimo do falecido.

Isto posto, seguindo nessa linha de raciocínio, nos dias atuais, um casal que tem a livre escolha para constituir sua família, por questões de informalidade, menos custos dispensados e, recentemente, pela possibilidade de o cônjuge renunciar à qualidade de herdeiro legítimo, resta compreensível a escolha das pessoas não optarem em casar e escolherem viverem pelo regime da união estável, o que, salvo melhor juízo, acredita-se que terá um crescente nesse sentido das constituições das famílias modernas.

Ademais, podemos destacar a amplitude e relevância do exercício da autonomia de vontade facultada aos nubentes.

O Professor Doutor Daniel de Bettencourt Moraes, em um dos seus artigos¹³⁵ explicitando o pacto sucessório renunciativo entre os nubentes, defendeu a corrente de que é perfeitamente admissível a possibilidade de que na celebração desse pacto seja regulado pelos cônjuges o respectivo destino do quinhão hereditário do qual o cônjuge sobrevivente faria jus, com o consentimento de ambos.

¹³³ Conforme advoga o Professor Doutor Daniel Moraes, a restrição aos regimes configura uma restrição injustificada. MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. Direito Sucessório. Apontamentos – Introdução e estática sucessória.2019. *Op. Cit.* Pp. 143.

¹³⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte. O direito das sucessões contemporâneo. 2022. *Op. Cit.* Pp. 163/164.

¹³⁵ MORAIS, Daniel. A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do patrimônio entre as gerações. Revista de Direito Comercial, 2, 2018. Pp. 1111/1112.

Segundo o doutrinador, seria hipótese semelhante com o positivado por exemplo na Alemanha e na Suíça.

Assim, o referido pacto antenupcial teria efeito renunciativo no que diz respeito aos direitos sucessórios legitimários e efeito dispositivo com relação às cláusulas referentes a disposição de parte da legítima.

Essa possibilidade supramencionada seria uma boa hipótese a ser adotada em Portugal, introduzindo essa prática estrangeira, fazendo com que o pacto antenupcial tivesse o condão de reduzir o trâmite e a burocracia de posteriormente os nubentes facultarem em dispor de bens da quota disponível para o sobrevivente através de testamento ou contrato.

No entanto, ao abrigo do artigo 2028º n.º.2 do código civil português, são nulos os contratos sucessórios renunciativos que não têm previsão legal. Por essa razão, dentro da legalidade em Portugal, o único pacto renunciativo previsto em lei é o pacto renunciativo à condição de herdeiro legitimário.

Portanto, conclui-se que não há a possibilidade de renunciar à parte do quinhão disponível de herdeiro legítimo, uma vez que não tem embasamento legal, pelo que se assim fizer, será nulo¹³⁶.

Com efeito, é importante ressaltar que, apesar de haver a possibilidade da renúncia à condição de herdeiro legitimário consubstanciada no artigo 1.700º, n.º1, alínea c, tal seria como renúncia global à quota indisponível do futuro cônjuge falecido, considerando que o artigo 2168º n.º. 2 dispõe de uma “renúncia” unilateral, consagrando um regime especial.

Ao abrigo do artigo 2168º n.º. 2 do código civil português “*não são inoficiosas as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança¹³⁷, até à parte da herança correspondente a legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse*”.

A redação desse artigo foi introduzida também pela Lei n.º48/2018, de 14 de agosto, sendo certo que, o mesmo caracteriza uma revogação, unilateralmente, do pacto renunciativo.

¹³⁶ “Os nubentes não podem escolher o alcance da sua renúncia” Morais, Daniel, em Direito Sucessório – Apontamentos, introdução e estática sucessória. Lisboa, AAFDL: 2019. Pp. 145.

¹³⁷ Nos termos do artigo 1.700º n.º1, alínea c do código civil português.

Segundo a doutrinadora Professora Doutora Rute Teixeira Pedro¹³⁸, o legislador nesse artigo pretende atenuar ou eliminar a perda patrimonial contida na celebração da renúncia contida no pacto sucessório.

Então, seria uma espécie de reposição da perda patrimonial que o cônjuge sobrevivente terá devido à renúncia no acordo antenupcial, ou uma reversão objetivando uma reconstrução econômica do benefício patrimonial.

Ainda sobre o artigo 2168º do código civil, segundo o parecer sobre o Projeto de Lei nº781/XIII¹³⁹, configuraria uma espécie de cláusula de arrependimento para os cônjuges que facultaram a renúncia no pacto sucessório.

Segundo a doutrinadora Cristina Araújo Dias, o artigo 2168º nº 2 inova, criando uma “legítima virtual”¹⁴⁰, flexionando o regime da imutabilidade que esses pactos estão sujeitos.

Dito isso, nesse caso, o cônjuge figuraria na mesma categoria do companheiro sobrevivente, fazendo cerzir os direitos de ambos sob o ponto de vista sucessório, sobretudo, no âmbito da herança, entretanto, com a possibilidade dessa ‘renúncia unilateral’, pelo que, nesse sentido, o cônjuge teria um favorecimento na herança do falecido.

Então vejamos, a liberalidade acima apontada não ofende a legítima dos herdeiros legitimários, assim sendo, não é redutível, configurando, portanto, um regime especial de redução as liberalidades realizadas em favor do nubente sobrevivente que celebrou o pacto antenupcial.

Portanto, se houver uma liberalidade, nomeadamente, doação ou legado, ao cônjuge sobrevivente, mesmo se houver a celebração do pacto antenupcial a fim de renunciar reciprocamente à condição de herdeiro legitimário, este seria tipicamente legal,

¹³⁸ PEDRO, Rute Teixeira. Pactos Sucessórios Renunciativos entre os nubentes à luz do artigo 1700º, nº: 1, alínea C) do Código Civil - Análise do regime introduzido pela Lei nº: 48/2018, de 14 de agosto. Revista da Ordem dos Advogados, 2018.Pp.: 446/447.

¹³⁹ Parecer do Instituto dos Registos e Notariados sobre o referido projeto de lei. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c304e505453387851304644524578484c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a685132397461584e7a595738764d545977596a52684e6a6b744f5467315a6930304d4751324c5745304e5755745a444132596a5931596d517a4d7a4a684c6c424552673d3d&fich=160b4a69-985f-40d6-a45e-d06b65bd332a.PDF&Inline=true>

¹⁴⁰ Expressão utilizada pela doutrinadora, vide DIAS, Cristina M. Araújo. Lições de Direito das Sucessões. 8ª Edição. Coimbra: Almedina, 2023. Pp. 275.

pelo que configuraria uma espécie de revogação parcial¹⁴¹, considerando que o cônjuge ainda irá se “beneficiar” da herança legítima do ente falecido, visto que as deixas testamentárias e as doações que lhe são feitas são imputadas na quota indisponível.

Nada obstante, no capítulo de convenções antenupciais do código civil, preconiza o artigo 1.707º-A, nos n.º. 1 ao 10, o regime especial de renúncia à condição de herdeiro, como por exemplo, resguardando e fazendo referência à proteção ao direito de alimentos do cônjuge sobrevivente¹⁴², bem como as prestações sociais por morte.

Ademais, é resguardado o direito real à habitação na morada de família, bem como do uso do recheio, na propriedade do falecido, pelo prazo de 5 anos¹⁴³, mesmo que tenham celebrado o pacto antenupcial renunciativo, uma vez que esse afeta apenas a posição sucessória do cônjuge sobrevivente.

Assim sendo, os direitos acima referidos são garantidos ao cônjuge sobrevivente que foi sujeito ao pacto sucessório renunciativo. Entretanto, indaga-se se devem ser aplicados somente nos casos de renúncia total¹⁴⁴ ou também podem ser aplicados nos casos de renúncia parcial¹⁴⁵, considerando que nessa última, o cônjuge recebe até os limites do que herdaria legitimariamente ao que acresce a quota disponível.

Ora, considerando que tanto a renúncia total à condição de herdeiro legítimo quanto a renúncia parcial (podendo o cônjuge estar na condição de herdeiro legítimo, dentro dos limites do que ele herdaria como legítimo), ambos os casos são “espécies” de um gênero maior, ou seja, ambos estão sob à luz do regime dos pactos sucessórios renunciativos, pelo que seria a escolha acertada a aplicação especial do artigo 1707-A do código civil para ambos os casos.

Quanto a renúncia considerada acima como parcial, poderia se pensar na aplicação da regra geral do artigo 2103-A do mesmo ordenamento jurídico, considerando a condição do cônjuge sobrevivente figurar como herdeiro da legítima ao abrigo do artigo 2168º nº2.

¹⁴¹ Expressão utilizada pelo Professor Doutor Daniel Morais, em *Direito Sucessório – Apontamentos – introdução e estática sucessória*. Lisboa, AAFDL: 2019. Pp. 145.

¹⁴² Na forma do artigo 2018º do C.C.

¹⁴³ Esgotado esse prazo, o cônjuge sobrevivente permanece na qualidade de arrendatário. Entretanto, caso o cônjuge sobrevivente tenha 65 anos ou mais, na abertura da sucessão, o referido direito de habitação é vitalício, conforme preconiza o artigo 1707-A, nº 7 e 10 do código civil, respectivamente.

¹⁴⁴ Consubstanciado no artigo 1.700 nº1, alínea c do C.C.

¹⁴⁵ Consubstanciado no artigo 2168º nº2 do C.C.

No entanto, na mesma norma legislativa foi aprovada¹⁴⁶ e alterou ao código civil português e estão positivados os artigos que fazem jus às referidas renúncias, total e parcial, sendo certo que houve revisão do texto da lei a fim de ser publicado. Portanto, a interpretação deve convergir para a aplicação do artigo 1707-A em ambos os casos¹⁴⁷.

Ao longo da nossa análise, resta claro o relevo e a falta de consideração pelos direitos do companheiro sobrevivente, especialmente no âmbito hereditário.

Dito isso, a faculdade da celebração do pacto sucessório renunciativo entre os nubentes aproxima os direitos do cônjuge aos do unido de facto, tanto na hipótese de não figurar como herdeiro legitimário, quanto na aplicação das normas do regime especial consubstanciado no artigo 1707º-A do código civil.

Nesse mesmo sentido, a Professora Doutora Rute Teixeira Pedro assinala que, esse novo regime importa em uma “desproteção prematura do cônjuge sobrevivente”¹⁴⁸.

Portanto, após profundo estudo acerca deste capítulo e invulgar reflexão sobre o tema, deve o legislador pátrio trazer à sociedade portuguesa normas afetas ao direito de renúncia e sucessão hereditária, mais brandas e menos inflexíveis, que não prejudiquem aqueles que pretendam exercer seus direitos de renúncia da herança, sem que afetem os seus herdeiros.

Ademais, a deliberação sobre os bens de cada um, deve ficar divorciada ou mesmo ser afetada de forma minimalista das interferências estatais, pois, numa economia de livre mercado e num mundo em que impera o capitalismo, cada nacional de sua pátria deve ter o direito de dispor de seus bens da maneira que melhor lhe prover, sem prejuízo das regras institucionais.

¹⁴⁶ Vide Lei nº48/2018, de 14 de agosto.

¹⁴⁷ Professor Doutor Daniel Morais advoga em sentido divergente, compreendendo que, originalmente, o artigo 1707-A foi pensado e elaborado apenas para uma renúncia total, entretanto, foi excluída na versão do projeto de lei aprovado. Em *Direitos Sucessórios – Apontamentos – introdução e estática sucessória*. Lisboa, AAFDL: 2019. Pp. 147/148.

¹⁴⁸ PEDRO, Rute Teixeira. Pactos Sucessórios Renunciativos entre os nubentes à luz do artigo 1700º, nº: 1, alínea C) do Código Civil - Análise do regime introduzido pela Lei nº: 48/2018, de 14 de agosto. *Revista da Ordem dos Advogados*, 2018.Pp.: 452.

V.II- O unido de facto na qualidade de herdeiro legítimo

Sob o manto do Direito Sucessório positivado no ordenamento jurídico português, como é de conhecimento dos operadores do direito, a sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato¹⁴⁹. Em apertada síntese, a sucessão legal, ou seja, deferida por lei, configura-se nas modalidades de legítima ou legitimária, respeitando sempre a legalidade no que diz respeito à legítima especialmente destinada aos herdeiros legitimários¹⁵⁰.

A sucessão legitimária é imposta pela lei, e essa determina a quota indisponível do autor da herança, razão pela qual o falecido não pode dispor em vida dessa quota parte destinado ao(s) legitimário(s), ficando limitado a dispor da quota parte disponível.

Podem distinguir-se em duas realidades¹⁵¹, a legítima objetiva e a legítima subjetiva. A primeira refere-se à quota indisponível. Já a segunda, refere-se a quota parte que um herdeiro sucessor pode vir a receber na sucessão legitimária.

Quanto à sucessão legítima, está tem natureza supletiva¹⁵², pelo que só será deflagrada caso não haja sucessão testamentária. Nesse caso, serão chamados os herdeiros legítimos a suceder, conforme preconiza o artigo 2131º do código civil português e seguintes.

Dito isso, observando a classe dos sucessíveis legítimos no código civil, indaga-se; por qual razão o unido de facto sobrevivente não poderia figurar como herdeiro legítimo do *de cuius* no rol do artigo 2133º? Destaca-se que até o Estado é qualificado como tal, mesmo estando em última posição das classes.

Com efeito, o objeto de discussão no presente tópico será sobre a possibilidade do companheiro sobrevivente de uma relação de união de facto poder ser herdeiro legítimo do autor da herança.

¹⁴⁹ Na forma do artigo 2026º do código civil.

¹⁵⁰ De acordo com os herdeiros sobreviventes, observando os artigos 2157º e seguintes do código civil.

¹⁵¹ PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito das Sucessões Contemporâneo. 5ª edição. Lisboa: Gestlegal, fevereiro, 2022. Pp. 188.

¹⁵² AMARAL, Jorge Augusto Pais de. Direito da Família e das Sucessões. 6ª Edição. Coimbra: Almedina, Reimpressão: 2022. Pp. 365 *et seq.*

Partimos do pressuposto que não há positivado no código civil português a hipótese de o companheiro sobrevivivo fazer jus à herança do companheiro falecido, portanto, é certo que o unido de facto sobrevivivo não está abrangido pelo rol do artigo 2157º, bem como no rol do artigo 2133º.

Ora, não seria a hipótese de haver uma alteração legislativa para alargar e avançar na proteção do companheiro sobrevivivo, já que o mesmo não está abarcado no direito à herança legítima, considerando o avanço das famílias atuais estarem sendo constituídas sob o regime da união de facto em Portugal?

Outrossim, destaca-se que, o arrimo do referente instituto da sucessão legítima faz-se sob a conexão afetiva entre o falecido e seus parentes. Segundo o doutrinador Professor Doutor Jorge Augusto Pais de Amaral “o legislador devolve os bens do autor da sucessão aos parentes mais próximos por presumir que era o que ele teria feito se tivesse lavrado testamento”¹⁵³.

Considerando isso, é exatamente nesse momento que se encaixa o unido de facto sobrevivivo, em que a relação de proximidade é inegável tendo em vista a escolha da constituição de família, além do argumento que foi corroborado acima pelo doutrinador, no sentido de, caso o falecido tivesse feito testamento, seriam para o companheiro que destinaria seus benefícios.

Nesse mesmo sentido, a Professora Doutora Cristiana Dias expõe “a doutrina tradicional assentava-o na vontade presumida do autor da sucessão, ou seja, as classes de sucessíveis do art. 2133º e o chamamento de acordo com essa hierarquia traduzia o eventual testamento que o autor da sucessão teria feito se tivesse disposto dos seus bens. A sucessão legítima traduziria afinal uma sucessão testamentária tácita.”¹⁵⁴.

Não há que se falar em óbice quando se fala na possibilidade de qualificar o companheiro sobrevivivo como, pelo menos, herdeiro legítimo, considerando a natureza supletiva dessa espécie de sucessão. Esse já seria um avanço aos seus direitos.

Nada obstante, se formos além, correto seria qualificá-lo como herdeiro legitimário, por razões de equiparação aos direitos sucessórios dispensados ao cônjuge,

¹⁵³ AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito da Família e das Sucessões*. 6ª Edição. Coimbra: Almedina, Reimpressão: 2022 Pp. 366.

¹⁵⁴ DIAS, Cristina M. Araújo. *Lições de Direito das Sucessões*. 8ª Edição. Coimbra: Almedina, 2023. Pp. 207.

considerando que, mesmo que os direitos do unido sobrevivivo sejam submetidos à uma alteração legislativa a fim de configurá-lo como herdeiro legítimo, como é sabido, esse é de natureza supletiva, razão pela qual, ainda teria disparidade com os direitos do cônjuge.

Assim sendo, ainda assim o companheiro sobrevivivo poderia deixar de ter seus direitos exercidos como herdeiro legítimo (*stricto sensu*) caso haja abertura da sucessão testamentária, haja vista sua subsidiariedade.

Dito isso, faz-se necessário avançarmos mais e verificar a possibilidade do unido de facto sobrevivivo ser qualificado como herdeiro legitimário na legislação portuguesa.

Nesse sentido e na senda da sua interpretação invulgar, sustenta esse argumento o Ilustre Professor Doutor Carlos Pamplona Corte Real. Para ele, os direitos dos unidos de facto e cônjuge devem ser equiparados a fim de garanti-los também como herdeiros privilegiados, com a intenção de proteger os companheiros sobrevivivos no âmbito do Direito Sucessório¹⁵⁵.

Como é de conhecimento comezinho e curial, o eminente Professor Doutor acima mencionado, alarga seu entendimento num compasso mais amplo em favor dos unidos de facto, conforme já sobejamente discorrido neste trabalho. Ocorre que o pensamento do eminente Professor Doutor, do qual é de manifesta justeza, ainda não foi contemplado na doutrina e na jurisprudência majoritária em Portugal.

Com efeito, quanto à sucessão testamentária, o falecido, por ato de última vontade, unilateralmente, a título gratuito, dispõe de bens por testamento¹⁵⁶, observando sempre a quota parte indisponível (bens que o testador não pode dispor¹⁵⁷, objetivando garantir que os familiares próximos do *de cuius* participem da herança).

Por fim, a sucessão pode ser deferida por ato contratual¹⁵⁸, ou seja, através de um contrato, pactos contratuais do qual o *de cuius* renuncia à sucessão de pessoa viva ou dispõe da sua própria sucessão ainda não aberta, desde que observadas as formalidades

¹⁵⁵ PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos, PEREIRA, José Silva. Direito de Família. Tópicos para uma reflexão crítica. 2ª. Edição atualizada. Lisboa: AAFDL Editora, 2011. Pp. 153.

¹⁵⁶ Na forma do artigo 2179º e seguinte do código civil.

¹⁵⁷ Vide artigo 2156º do mesmo ordenamento jurídico.

¹⁵⁸ Conforme preconiza o artigo 2028º do código civil.

do testamento¹⁵⁹, portanto, a sucessão testamentária, bem como a contratual, é voluntária¹⁶⁰.

Assim sendo, em um primeiro momento, há necessidade de verificar casuisticamente se há herdeiros legitimários na sucessão. Havendo, tem que ser calculada a quota indisponível do(s) respectivo(s) legitimário(s). Considerando isso, podemos visualizar a quota disponível do autor da sucessão. Destarte, afere-se a existência de possíveis testamento e pactos sucessórios.

Nos casos em que o autor da herança dispõe, na quota disponível, de bens além do possível legalmente, far-se-á a necessidade da aplicação do instituto da redução das liberalidades inoficiosas¹⁶¹, considerando que esse excesso na liberalidade ofende a legítima dos herdeiros legitimários, sendo necessária a observância da ordem de redução, consoante preconiza o artigo 2171º e seguintes do código civil português.

Com efeito, o sistema sucessório português vem sendo objeto de imensa crítica dos doutrinadores¹⁶² atuais face a limitada autonomia privada de testar, bem como regras em que o bem imóvel, o patrimônio, é o símbolo da riqueza e objeto importante para a sucessão¹⁶³¹⁶⁴, pelo que esse viés patrimonial vem prevalecendo no Direito Sucessório.

Outrossim, a crítica perfaz também no sentido de o Direito Sucessório não estar acompanhando a evolução da sociedade portuguesa, pautando-se nas soluções formais que muitas vezes não condizem com a realidade vivida e com o avanço social.

Diante do exposto, a busca pela justiça deve caminhar conjuntamente da aplicação do arcabouço jurídico vigente em um país sob a luz da constante evolução da sociedade, que se transforma em todo o momento, de maneira que se faz necessária a adaptação, sob pena de restar prejudicada a sociedade face aos seus direitos.

¹⁵⁹ Conforme preconiza o artigo 946º, 2, do código civil.

¹⁶⁰ DIAS, Cristina M. Araújo. Lições de Direito das Sucessões. 8ª Edição. Coimbra: Almedina, 2023. Pp. 69.

¹⁶¹ Na forma do artigo 2168º e seguintes do código civil.

¹⁶² Nomeadamente, o Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro, bem como Professora Doutora Rita Lobo Xavier e Professora Doutora Cristina Dias; vide, respectivamente, PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito das Sucessões Contemporâneo. *Op. Cit.* 2022. Pp. 28/32; XAVIER, Rita Lobo. Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português, em Estudo em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real, Coimbra: Almedina, 2016. Pp.: 351/372; DIAS, Cristina M. Araújo. A proteção sucessória da família: Notas críticas em torno da sucessão legitimária, em Autonomia e Heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões, Coimbra: Almedina, 2016. Pp. 449/464.

¹⁶³ DIAS, Cristina M. Araújo. Lições de Direito das Sucessões. *Op. Cit.* 2023. Pp. 277. “O direito sucessório português tem como principal proteção a transmissão patrimonial sentada na propriedade imobiliária”.

¹⁶⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito das Sucessões Contemporâneo. *Op. Cit.* 2022. Pp. 30.

Portanto, os referidos doutrinadores vêm sustentando e advogando no sentido de se fazer necessária uma eventual reforma no sistema sucessório português¹⁶⁵.

Nesse sentido, seria oportuno impor a introdução do unido de facto como herdeiro legítimo, pelos fatos em que iremos demonstrar, vejamos.

De acordo com o Estatuto do Herdeiro Legitimário¹⁶⁶, apenas como uma nota informativa, na Inglaterra, o companheiro de facto pode requerer ao Tribunal alimentos provenientes do patrimônio do companheiro falecido, baseados no sentido de o testamento ou a lei não lhe assegurar condições financeiras viáveis ao seu sustento, conforme preconiza o *Inheritance Act 1975*¹⁶⁷.

Na Inglaterra não há previsão legal de herança necessária. Por essa razão, é assegurado, não só ao companheiro, mas também para pessoas sobrevivias que viviam próximas/dependentes do falecido, a requererem o exposto supramencionado.

Esse cenário, em um primeiro momento, é bastante próximo da condição do companheiro sobrevivido em Portugal, uma vez que, não há uma legislação que lhe assegure uma partilha da herança legítima. Entretanto, em segundo momento, há a possibilidade de requerer alimentos ao Tribunal como na Inglaterra a fim de proporcionar uma sobrevivência digna e razoável do companheiro sobrevivido.

Nada obstante, há em Portugal a possibilidade de o benefício da pensão de sobrevivência ficar disponível ao companheiro sobrevivido, ratificando objeto acima nessa dissertação, cumprindo ressaltar que o tema foi debatido e decidido em Acórdão uniformizador de jurisprudência¹⁶⁸.

Outrossim, também está positivado no artigo 2020º do código civil português que o membro sobrevivido da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido, sendo certo que este caducará caso não seja exercido pelos dois anos posteriores

¹⁶⁵ Concluiu o Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real que o direito das sucessões “parou há muito no tempo”, vide citação PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito das Sucessões Contemporâneo. *Op. Cit.* 2022. Pp. 29.

¹⁶⁶ COLAÇO, Luísa. Estatuto do herdeiro legitimário: enquadramento nacional e internacional. Divisão de informação legislativa parlamentar, Síntese informativa nº: 34, março 2020. Pp. 14.

¹⁶⁷ *Provision for Family and Dependents.*

¹⁶⁸

Disponível

em:

http://www.dgsi.pt/jstj_nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/22438e48d2dc7036802581370030e4f7?OpenDocument&Highlight=0,casamento,uni%C3%A3o,de,facto,distintos

ao falecimento do autor da sucessão. Portanto, este dispositivo protege o companheiro sobrevivente a fim de digno sustento em um momento delicado da vida.

No entanto, esse é o ponto nodal em que está pautada uma das sustentações dessa dissertação, os unidos de facto tem uma proteção legislativa muito aquém no que diz respeito ao momento sucessório, pelo que se desenvolve aqui uma tentativa de alargamento a fim de gerar maior equilíbrio e justiça nas relações de toda natureza.

Em um primeiro momento, o raciocínio permearia a hipótese de, caso o companheiro sobrevivente não possa configurar na qualidade de herdeiro legítimo do falecido em Portugal, ele poderia ser beneficiado através de um ato contratual ou uma disposição testamentária.

Diante disso, cabe a seguinte análise, pode o companheiro dispor de bens perante contrato, ou testamento, em benefício do companheiro sobrevivente, caracterizando um planejamento sucessório? O unido de facto não deveria ser qualificado como herdeiro legítimo na legislação portuguesa?

Para a resposta de todas essas perguntas, devemos partir da análise de uma nomeação utilizada pelo Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro, a sucessão anômala¹⁶⁹. Essa expressão consubstancia um entendimento doutrinário de um negócio jurídico bilateral que tem uma relevância no âmbito do Direito Sucessório, conforme veremos.

A sucessão contratual anômala¹⁷⁰, no tocante aos direitos do unido de facto sobrevivente, pode vir a proteger o companheiro sobrevivente, considerando que, pode ser celebrado entre os unidos de facto, negócios bilaterais válidos e com futuras consequências sucessórias, como por exemplo um contrato de seguro de vida, sempre observando a quota disponível e indisponível existente.

De acordo com o Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro, esses referidos contratos são “institutos alternativos ao testamento”¹⁷¹, uma vez que, são negócios jurídicos celebrados que, por fim, terão consequências e efeitos sucessórios, assim como as disposições testamentárias¹⁷².

¹⁶⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito das Sucessões Contemporâneo. 5ª edição. Lisboa: Gestlegal, fevereiro, 2022. Pp. 28.

¹⁷⁰ *Ibid.* Pp. 173 *et seq.*

¹⁷¹ *Ibid.* Pp. 174.

¹⁷² Apesar de o testamento ser um ato unilateral, não se confundindo com contratos bilaterais celebrados.

Ademais, ainda no que tange à sucessão anômala e à figura do unido de facto, há de se verificar que, apesar de não estarem no capítulo das sucessões no código civil português, assim como de não serem destacados como tal, alguns efeitos positivados na Lei n° 7/2001, de 11 de maio, caracterizam uma sucessão legitimária ou legítima anômala.

Importante ressaltar que, essas nomenclaturas de espécies de sucessões anômalas são construções doutrinárias. Quanto à sucessão legitimária e legítima anômalas, essas não têm por objeto uma herança, mas sim um legado, portanto, vejamos:

A sucessão legitimária anômala¹⁷³ configura-se na legislação de arrendamento urbano, bem como na disposição da Lei da união de facto quanto ao direito real de habitação, direito de preferência e do uso do recheio disponível ao membro sobrevivente, produzem efeitos sucessórios e está diretamente relacionado com o direito na herança do membro falecido.

Com efeito, além disso, quanto ao positivado no artigo 496° do código civil português, também pode-se considerar que este produz efeitos sucessórios ao companheiro sobrevivente, configurado pela sucessão legítima anômala, que se subdividem em sucessão transmissiva e constitutiva¹⁷⁴.

A sucessão legítima anômala transmissiva é configurada por um direito do *de cuius*, portanto, pré-existente, que em consequência do seu falecimento produz o efeito da transmissão aos herdeiros, consoante preconiza o artigo 496°, n° 4, primeira parte do código civil, que legisla sobre o dano não patrimonial sofrido pela vítima.

Já a sucessão legítima anômala constitutiva, funda-se em uma constituição de um direito por um dano “reflexo” causado aos familiares ou entes próximos do falecido, exemplificado pelo artigo 496° n° 4, segunda parte, do código civil português.

Dito isso, não restam dúvidas, quanto ao direito reflexo que o unido de facto é beneficiado no momento sucessório. Entretanto, ainda existe alguma resistência para que tais direitos sejam alargados em favor dos unidos de facto.

Portanto, considerando todo esse exposto, resta claro que os benefícios e proteções devam ser alargados e regularizados de forma hígida e justa no código civil português, a

¹⁷³ PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito das Sucessões Contemporâneo. *Op. Cit.* Pp. 203/209.

¹⁷⁴ *Ibid.* Pp. 88/89.

fim de assegurar mais direitos e segurança jurídica aos unidos de facto sobrevivivo no tocante à matéria sucessória.

Apesar de estar tendo um avanço, ainda que incipiente, quanto às proteções dos direitos aos unidos de facto, ainda há muito que alargar, especialmente no âmbito patrimonial sucessório, conforme sobejamente discorrido neste trabalho.

Ademais, salvo melhor juízo, é considerável que os companheiros sobrevivivos possam ser considerados herdeiros legítimos, haja vista a interpretação doutrinária, ainda que tímida e tênue, que se tem face aos direitos sucessórios anômalas, legitimários e legítimos, acima expostos.

V.III – Disposições testamentárias destinadas ao unido de facto sobrevivivo

Uma das hipóteses de transmissão da herança do falecido aos herdeiros ou legatários é através da celebração do testamento, ato unilateral com produção dos seus efeitos para depois da morte do testador. Com efeito, as normas a serem observadas estão positivadas no código civil, título IV, capítulo I e seguintes, portanto, a partir do artigo 2179º.

Consoante preconiza o artigo 2188º do mesmo diploma legal supra, são capazes de testar todos os cidadãos que não sejam incapazes legalmente, sendo este último, na forma do artigo 2189º, portanto, são incapazes de dispor em testamento os menores não emancipados, os maiores acompanhados¹⁷⁵, sob pena de ser declarado nulo o referido testamento¹⁷⁶.

No tocante ao conteúdo do testamento, bem como no tocante à destinação pessoal dos bens, não há nenhuma norma jurídica que impeça o unido de facto de dispor de bens em favor do unido de facto sobrevivivo, pelo que, se qualquer cidadão pode celebrar

¹⁷⁵ “Apenas nos casos em que a sentença de acompanhamento assim determine” na forma do artigo 2189º, alínea b do código civil.

¹⁷⁶ Conforme artigo 2190º do código civil.

testamento beneficiando qualquer pessoa¹⁷⁷, não seria coerente uma norma que vedasse o caso mencionado entre unidos de facto.

Com efeito, a hipótese de celebração de um testamento seria uma das pouquíssimas possibilidades¹⁷⁸ que o unido de facto poderia ser beneficiado com uma parte da herança, ou legado, observada a parte disponível do autor da herança, no caso de falecimento.

No mais, outras hipóteses seriam, por exemplo, doações em vida, contratos em favor de terceiros, seguros de vida, entre outros que tenham relevância no momento sucessório.

Nada obstante, ainda assim, essas hipóteses seriam muito frágeis e voláteis sob o ponto de vista de uma segurança patrimonial e segurança do núcleo constitutivo familiar do unido de facto, considerando que, o falecido pode idealizar, planejar em celebrar um testamento favorecendo o companheiro, verbalizar o desejo, entretanto, por alguma fatalidade, não vir de fato realizar esse ato unilateral.

Sob essa ótica, o companheiro sobrevivente carece de proteção, considerando que, não está positivada a qualidade de herdeiro legítimo (*lato sensu*) do unido de facto sobrevivente. Portanto, ele fica sujeito a tão somente uma possibilidade de ser herdeiro ou legatário, se aproximando de uma figura de um cidadão comum qualquer que poderia figurar igualmente como um sucessor da quota parte disponível.

Ainda no que tange às disposições testamentárias, há que se discorrer sobre as disposições testamentárias realizadas pelo unido de facto, em favor do outro, frente à ruptura da união de facto. Haveria a caducidade dessas disposições testamentárias?

Segundo o Professor Doutor Daniel Morais¹⁷⁹, a resposta para a pergunta acima é muito clara no sentido de haver sim a caducidade dessas eventuais disposições

¹⁷⁷ Devendo sempre ser observado o conteúdo do artigo 2196º do código civil português, em que é nula a disposição a favor da pessoa casada cometeu adultério, com exceção das hipóteses positivadas no número 2 desse mesmo artigo.

¹⁷⁸ Sendo outras possibilidades “institutos alternativos ao testamento” caracterizados como sucessão contratual anômala, segundo Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro, *vide* O Direito das Sucessões Contemporâneo, 5ª edição. Lisboa: Gestlegal, fevereiro, 2022. Pp. 174 *et seq.*

¹⁷⁹ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. Caducidade do testamento por dissolução da União de Facto: A vontade conjetural negativa do testador, em Caderno de Direito Privado, Nº. 69, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, Braga. Pp.: 3/20.

testamentárias, consoante o que preconiza o artigo 2317º, nomeadamente a alínea d, do código civil.

Outrossim, ele fez uma análise da vontade conjectural negativa e positiva do testador, ou seja, teria sido mesmo essa vontade do testador se ele soubesse que, na data da sua morte, teria tido uma ruptura no seu relacionamento de união de facto?

Ora, salvo melhor juízo, essa é uma interpretação muito subjetiva¹⁸⁰ a ser feita, portanto imensurável e incomparável. Considerando que existem pessoas que dissolvem relacionamentos, entretanto, continuam ainda com uma relação amigável com o parceiro(a) anterior, ou, pensando mais profundamente, pode-se ter ainda um pensamento no sentido de manter uma proteção ao outro companheiro caso tenham filhos nesse relacionamento, a fim de salvaguardar o filho, para que não tenha abrupta ruptura no psicológico da criança.

Nada obstante, em sentido oposto seria do caso de os companheiros que, de fato, não teriam celebrado o testamento com tais disposições testamentárias favorecendo o outro companheiro, pelo que, nesse caso, seria caduca a disposição testamentária.

Sob o ponto de vista do Senhor Professor Doutor Daniel Morais, a vontade conjectural de um “testador médio”¹⁸¹ é cristalina no sentido de que ele não teria celebrado testamento com tais disposições favorecendo o ex unido de facto, portanto, uma vontade conjectural negativa justificaria a caducidade de tais disposições testamentárias.

A fim de corroborar essa ideia, mais claro ainda seria se o beneficiário das referentes disposições testamentárias já tivesse contraído novo relacionamento amoroso na altura do falecimento do testador.

Ademais, a análise da revogabilidade do testamento é medida que se impõe, considerando que o testador tem o direito de revogar, acrescido da impossibilidade de renunciar a faculdade de revogar, consoante artigo 2311º, nº 1, do código civil. Portanto, a fim de promover sua autonomia de vontade, se houver uma ruptura da união de facto, certo é que o testador pode exercer o direito de celebrar um testamento revogatório ou

¹⁸⁰ Apesar dos autores Pires de Lima e Antunes Varela entenderem que a caducidade se coloca por uma circunstância objetiva posterior. PIRES de Lima/ANTUNES VARELA, Anotação ao artigo 2317º, Pp. 500-501, *Apud*, MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. Caducidade do testamento por dissolução da União de Facto: A vontade conjetural negativa do testador, em Caderno de Direito Privado, Nº. 69, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, Braga. Pp.: 3/20.

¹⁸¹ Que seria um parâmetro, uma ponderação para a solução da interpretação.

uma escritura pública com a finalidade de revogar tais disposições que favoreciam o unido de facto.

Consoante o que foi recorrido acima, pode também o testador, ainda que pleno e consciente da ruptura com o unido de facto, manter a vontade livre, consciente e soberana do seu ato jurídico e perfeito de firmar o testamento em favor do ex unido de facto. A presunção aplicada após a sua morte, no sentido de que, pelo só fato de ter rompido o relacionamento, implicaria na invalidade do testamento fica no campo do empírico o que pode acarretar manifesta injustiça com o beneficiário do testamento.

Em sentido oposto advoga o Professor Doutor Daniel Morais, defendendo a tese da irrelevância da falta de revogação do testamento.

Com efeito, apesar do teor do artigo 2317º, alínea d, do código civil português, estar diretamente positivado à figura do cônjuge, também pode-se fazer aplicar ao unido de facto, entretanto, não de forma analógica, pelas razões a seguir.

Seria caso de uma aplicação analógica¹⁸² se houvesse uma lacuna na legislação, pelo que isso não resta configurado, tendo em vista que, só há lacunas em positavações taxativas, engessadas, sem flexibilizações. A norma em análise¹⁸³ consubstancia um rol exemplificativo, considerando não haver possibilidade de se elencar todas as hipóteses de caducidade de uma disposição testamentaria.

Assim sendo, essa norma é aberta, ou seja, tão somente exemplificativa, portanto, a sua aplicação aos companheiros sob o regime da união de facto não resta duvidosa¹⁸⁴.

Dito isso, se em consequência da dissolução da união de facto, caducam as disposições em testamento pelas razões acima expostas, esse seria mais um desprestígio normativo e interpretativo no sentido de não proteção ao unido de facto no âmbito da sucessão, sendo, nessa hipótese, em caso de ruptura da união.

Cabe destacar que a aplicação do artigo 2317º, alínea d, do código civil português, aplicado tanto à figura do cônjuge quanto à figura do unido de facto, julgo ser um dispositivo equivocado, haja vista o descrédito quanto ao ato de última vontade do

¹⁸² Conforme preconiza o teor do artigo 10º, nº 2 do código civil português.

¹⁸³ Artigo 2317º do código civil português.

¹⁸⁴ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. Caducidade do testamento por dissolução da União de Facto: A vontade conjetural negativa do testador, em Caderno de Direito Privado, Nº. 69, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, Braga. Pp.: 3/20.

falecido, que, se assim quisesse fazer, revogaria as disposições testamentárias que tinham intuito de beneficiar o cônjuge ou o unido de facto face ao falecimento do testador.

Portanto, essa seria mais uma justificativa plausível de o unido de facto ser incluído como herdeiro legítimo do *de cuius*, a fim de exercer os direitos plenos da sucessão e não ficar ao julgo da discriminação, ainda que legal, face ao falecimento de um dos membros da relação da união de facto, bem como à eventual ruptura da relação, considerando os efeitos sucessórios que produzem.

VI – Conclusão

Desde os sumérios e os egípcios, que introduziram a comunicação escrita na humanidade, o homem, em especial, os operadores do direito, buscam sopesar equilíbrio nas relações humanas, sociais e econômicas.

A presente dissertação alinha-se em um propósito de minimizar a diferença da segurança jurídica que existe entre as pessoas unidas de facto em Portugal e os companheiros em união estável no Brasil.

Os países irmãos, Brasil e Portugal, ainda que tenham as seus matizes jurídicas oriundos da gênese do direito romano, neste momento contemporâneo divergem estruturalmente na sua legislação em relação aos direitos das pessoas que se relacionam com o intuito afetivo.

No aprofundamento desta dissertação constatamos que no Brasil a sociedade por meio do Congresso Nacional editou normas infraconstitucionais e mesmo Emendas Constitucionais garantindo igualdade em todas as relações afetivas.

Contudo, em Portugal, a Assembleia da República, por certo, ouvindo a aclamação da sociedade portuguesa, mantém direitos aos unidos de facto extremamente minimizados sob o ponto de vista patrimonial em relação à norma vigente no Brasil.

Não só as casas legislativas são dicotômicas nesta interpretação acerca do tema, como os Tribunais Superiores, pois, o Sodalício da Excelsa Corte brasileira – STF já afastou qualquer desigualdade entre casados e os que se mantém em regime de união estável, igualando, sobretudo, direitos de todas as ordens, nomeadamente, o patrimonial.

Na mesma senda, deve-se destacar que os esforços relativos aos casados são impostos aos unidos de facto, assim como aos que mantém a chamada união estável no Brasil, razão pela qual, quando o esforço comum em uma convivência familiar se aflora e se materializa em patrimônio, em um momento subsequente em que por ventura venha existir uma ruptura na relação afetiva, devem ser preservados todos os direitos e consagrados como premissa maior da divisão igualitária do patrimônio adquirido, aplicando-se a mesma regra na abertura da sucessão hereditária.

Por fim, visando superar estas desigualdades, por todas as razões analisadas e percorridas no presente trabalho, resta claro, deve haver uma alteração legislativa no ordenamento jurídico português, no sentido de qualificar o unido de facto sobrevivente como herdeiro legítimo do *de cuius*, bem como, nesta mesma alteração legislativa deve ficar afastada a caducidade em relação às disposições testamentária firmadas pelo falecido, pois há de se respeitar a vontade de quem tem legalidade e legitimidade para dispor dos seus bens em favor de quem entender, respeitando-se as regras de sucessão vigentes.

Assim sendo, existem inúmeras motivações no arcabouço jurídico português que ensejam tais alterações, sobretudo visando uma distribuição de justiça mais equânime nas relações interpessoais. Dito isso, conforme percorrido no presente trabalho, uma alteração no código civil português foi a introdução da alínea c) ao artigo 1700º n.º 1 pela Lei nº 48/2018, de 14 de agosto, pelo que a posição do cônjuge sobrevivente se aproximou da posição do unido de facto no momento sucessório, refletindo uma evolução na matéria.

Outrossim, faz-se *mister* destacar também a aplicação do direito de remição ao unido de facto, de acordo com recente jurisprudência analisada no capítulo IV.I. Portanto, verifica-se um avanço, mesmo que tímido, na aproximação dos direitos dos unidos de facto aos direitos do cônjuge. Entretanto, ainda é necessário um alargamento maior, a fim de que não pare maiores desigualdades aos unidos de facto.

No mais, que a sociedade portuguesa seja contemplada com uma nova legislação afeto à matéria em comento, gerando assim um maior equilíbrio e justiça nas relações afetivas de todas as naturezas.

Referências Bibliográficas

ALVES, Andressa Assis. Direito Sucessório na União Estável. Brasília. Faculdade Nacional de Brasília, 2012. Tese de Mestrado. (Policopiado).

AMARAL, Jorge Augusto Pais de. Direito da Família e das Sucessões. 6ª Edição. Coimbra: Almedina, Reimpressão: 2022.

BRONZE, Fernando José. Lições de Introdução ao Direito. 3ª edição. Coimbra: Editora Gestlegal, 2019.

CAMPOS, Diego Leite de, CAMPOS, Monica Martinez de. Lições de Direito das Sucessões. 4ª Edição. Coimbra: Almedina, Reimpressão: 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. Volume I. 4ª Edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito de Família. Volume I – Direito Matrimonial. 5ª edição. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

COLAÇO, Luísa. Estatuto do Herdeiro Legitimário: enquadramento nacional e internacional. Divisão de Informação Legislativa Parlamentar, síntese informativa nº. 34: março 2020.

CRUZ, Rosana Martingo. União de Facto versus casamento. Questões pessoais e patrimoniais. Coimbra: Gestlegal, 2019.

DIAS, Cristina M. Araújo. A proteção sucessória da família: Notas críticas em torno da sucessão legítima, em Autonomia e Heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões, Coimbra: Almedina, 2016. Pp. 449/464.

DIAS, Cristina M. Araújo. Lições de Direito das Sucessões. 8ª Edição. Coimbra: Almedina, 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª edição. Salvador: Editora Jus Podium, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 7ª edição. Salvador: Editora Jus Podium, 2021.

GONÇALVES, Marco Carvalho. Direito de remição pelo unido de facto, em Atas do I Congresso Ibérico de Direito de Família e das Sucessões – As relações pessoais, familiares e sucessórias. Coimbra: Gestlegal, 2023. Pp.: 373/394.

LEAL, Adisson, PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos, SANTOS, Victor Macedo dos. Temas controvertidos de Direito das Sucessões – O cônjuge e o companheiro. Lisboa, AAFDL Editora, 2015.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Direito das Sucessões. Reimpressão 2021. Coimbra: Almedina, 2021.

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão da riqueza entre as gerações, em Revista de Direito Comercial. Pp.: 989/1118. Disponível em: <https://www.revistadedireitocomercial.com/>

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. Caducidade do testamento por dissolução da União de Facto: A vontade conjetural negativa do testador, em Caderno de Direito Privado, N.º. 69, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, Braga. Pp.: 3/20.

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. Direito Sucessório. Apontamentos – Introdução e estática sucessória. Lisboa, AAFDL Editora, 2019.

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. O direito das relações privadas dos microssistemas jurídicos: uma perspectiva luso-brasileira (¿), em Revista ESMAT, N.º. 18, Edição Especial. Págs.: 133/172. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/issue/view/18 .

OLIVEIRA, Guilherme de. Notas sobre a Lei N.º. 23/2010, de 30 de agosto (Alteração à Lei das Uniões de Facto) em *Lex Familiae*, Ano 7, N.º. 14. Pp.:139/153. Disponível em: <http://www.centrodedireitodafamilia.org/publica%C3%A7%C3%B5es/revistas>.

PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos, PEREIRA, José Silva. Direito de Família. Tópicos para uma reflexão crítica. 2ª. Edição atualizada. Lisboa: AAFDL Editora, 2011.

PEDRO, Rute Teixeira. Pactos Sucessórios Renunciativos entre os nubentes à luz do artigo 1700º, n.º: 1, alínea C) do Código Civil - Análise do regime introduzido pela Lei n.º: 48/2018, de 14 de agosto, em Revista da Ordem dos Advogados, 2018.Pp.: 415/454. Disponível em: https://portal.oa.pt/media/130230/rute-teixeira-pedro_roa_i_ii-2018-revista-da-ordem-dos-advogados.pdf

PEREIRA, Maria de Lurdes. Direito da Responsabilidade Civil. A obrigação de indemnizar. Lisboa, AAFDL, 2021.

PEREIRA, Maria Margarida Silva. Temas de Direito de Família e Sucessões. Lisboa: AAFDL Editora, 2020.

PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito da Família Contemporâneo. 7ª edição. Coimbra: Gestlegal, 2020.

PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito das Sucessões Contemporâneo. 5ª edição. Lisboa: Gestlegal, fevereiro, 2022.

PITÃO, José António de França. União de Facto no Direito português. Lisboa, Quid Juris, 2017.

SILVA, Mariana Filipa Lopes da. A União de Facto, o casamento e os direitos sucessórios. Lisboa. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2019. Tese de Mestrado. (Policopiado).

TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Direito de Família. Volume 5. 16ª edição. Rio de Janeiro: Grupo Gen., 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Direito das Sucessões. Volume 6. 14ª edição. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2021.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Volume único. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Método, 2023.

VICENTE, Dario Moura. O direito subjetivo além-fronteiras - Nota comparativa, em Separata da obra Estudos em Homenagem “Centenário do Nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha.”, Coimbra: Almedina, 2012. Pp.: 261/275.

XAVIER, Rita Lobo. Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português, em Estudo em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real, Coimbra: Almedina, 2016. Pp.: 351/372.

Referências Legislativas

BRASIL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL - LEI N.º 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996 (LEI UNIÃO ESTÁVEL).

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm

BRASIL - LEI N.º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm .

PORTUGAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis

PORTUGAL - DL N.º 47344/66, de 25 DE NOVEMBRO (CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS). Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075> .

PORTUGAL - LEI N.º 7/2001, de 11 DE MAIO (LEI UNIÃO DE FATO). Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis .

PORTUGAL – LEI N.º. 48/2018, de 14 de agosto. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2923&pagina=1&ficha=1

Referências Jurisprudenciais

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º. 646721/RS. Ministro Relator: Marco Aurélio de Melo. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdão 10 de maio de 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º. 878694/DF. Distrito Federal. Ministro Relator: Luís Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdão, 9 de novembro de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>

PORTUGAL. ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA. Supremo Tribunal de Justiça. Relator: Pinto de Almeida, 06 de junho de 2017. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/22438e48d2dc7036802581370030e4f7?OpenDocument&Highlight=0,casamento,uni%C3%A3o,de,facto,distintos>

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2017, de 6 de julho. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/7-2017-107644182>

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Relator: Távora Victor, 01 de março de 2018. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d22888cff31d412280258243005bc861?OpenDocument&Highlight=0,uni%C3%A3o,de,facto,heran%C3%A7a,equipara%C3%A7%C3%A3o%20>

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. Acórdão, 10 de setembro de 2020. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/859e1940c32059228025860100676ba2?OpenDocument> .

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Relatora: Maria Clara Sottomayor. 13 de outubro de 2020, STJ. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b82737ce5aae3df08025865600377b84?OpenDocument>

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Guimarães. Relatora: Anizabel Pereira, 03 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/40e1a2b8bb381839802586420036e6d8?OpenDocument&Highlight=0,direito,remiss%C3%A3o,unido,de,fac to%20>

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Relatora: Maria de Jesus Correia, 26 de janeiro de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/73ae8fbe6073916980258951004a7072?OpenDocument&Highlight=0,uni%C3%A3o,de,facto,testamento%20>